

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara de Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da
Comarca de Juiz de Fora/MG**

**Seguem, em anexo, os autos dos Procedimento Administrativo de
acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG-0145.20.001325-1**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**, através da 20ª e 22ª Promotorias de Justiça desta Comarca de Juiz de Fora, e por
meio da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde da
Macrorregião Sanitária Sudeste, no uso de suas atribuições das Curadorias de Defesa da
Saúde e do Patrimônio Público, com fulcro no disposto no art. 129, inciso III, da Constituição
da República Federativa do Brasil; art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e art.
61 da Lei Complementar Estadual nº 34, de 12 de setembro de 1994, com as alterações
insertas pela Lei Complementar Estadual nº 61, de 12 de julho de 2001, vem à presença de
Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDOS ANTECIPATÓRIOS DE TUTELA

em face do **ESTADO DE MINAS GERAIS**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, que
deverá ser citado na forma do art. 75, inciso II, do Código de Processo Civil, na pessoa do
Excelentíssimo Senhor Advogado-Geral do Estado, sediada na Av. Afonso Pena, nº 4000,
Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte/MG, CEP 30130-009, pelos seguintes fatos e fundamentos
jurídicos:

1. DOS FATOS

Instaurou-se perante a 20ª e 22ª Promotorias de Justiça da
Comarca de Juiz de Fora **Procedimento Administrativo de Acompanhamento de
Políticas Públicas nº MPMG-0145.20.001325-1**, tendo por escopo o acompanhamento
pelo Ministério Público Estadual do processo de conclusão das obras de construção do
Hospital Regional de Juiz de Fora (HRJF), equipamento cuja edificação e operacionalização
restaram inseridas no projeto de ampliação da rede hospitalar SUS pelo Estado de Minas
Gerais, gestado a partir do ano de 2007, e que propôs o investimento de cerca de R\$ 1
bilhão na implementação de 2450 novos leitos hospitalares (conf. apontado em Relatório

gerencial contando do sítio de internet da Secretaria de Estado de Saúde/MG - [https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Relatorio Gerencial Projeto Implantac ao Hospitais Regionais 2014.pdf](https://www.saude.mg.gov.br/images/documentos/Relatorio_Gerencial_Projeto_Implantacao_Hospitais_Regionais_2014.pdf)).

1.1 – Histórico da Política Pública estadual de construção de hospitais regionais, dentre eles o Hospital Regional de Juiz de Fora

Diante do cenário delineado, estabeleceu o Estado de Minas Gerais, ora requerido, através da Secretaria Estadual de Saúde, durante os anos de 2007 e 2008, a Política Pública de construção de hospitais regionais em diversos municípios mineiros, sendo, para tanto, formalizados convênios com o Município de Juiz de Fora para que este viabilizasse aquisição de terrenos e execução das obras necessárias para a construção de um Hospital Regional nesta cidade, com repasse de vultosos recursos públicos, a saber:

- **Convênio 237/2009** – objeto: aquisição de bens imóveis para instalação do novo HRJF, com valor original de R\$ 3.800.569,20, tendo o montante previsto sido integralmente repassado em 08/10/2010;
- **Convênio 728/2009** – objeto: realização das obras de construção do HRJF, teve valor pactuado de R\$ 42.905.819,49, e efetivamente repassado o montante de R\$ 36.199.430,80, que resultou na realização de licitação Concorrência 004/2010 da 1ª etapa da obra e o Contrato nº 01.2010.225 com a empresa DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sendo devolvido ao Estado pelo Município o montante de R\$ 9.831.626,74 em razão da paralização da obra por ato da empresa;
- **Convênio 1845/2012** - objeto: continuidade das obras do HRJP, que teve valor pactuado de R\$ 63.786.658,54, sendo repassado efetivamente o valor de R\$34.500.000,00, resultando na realização de licitação Concorrência Pública nº 03/2013 da 2ª etapa da obra e Contrato nº 01.2013.113 com Consórcio CWP-COMIM.

Em que pese a relevância do equipamento de saúde projetado, o Estado de Minas Gerais, ainda no ano de 2017, suspendeu repasses ao Município de Juiz de Fora e, já a partir da LOA 2017 - Lei Estadual nº 22.476 de 29/12/2016 -, o não mais fez quaisquer previsões orçamentárias para repasses com o intuito de conclusão da obra do Hospital Regional de Juiz de Fora (<https://www.mg.gov.br/planejamento/pagina/planejamento-e-orcamento/lei-orcamentaria-anual-loa/lei-orcamentaria-anual-loa>).

Relevante destacar, ainda, que após aprofundada apuração realizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio de procedimentos instaurados perante a 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora (Defesa do Patrimônio Público), diversas irregularidades restaram verificadas no decorrer da execução das referidas obras de construção, o que levou ao ajuizamento da ação por atos de improbidade administrativa e pedido de ressarcimento ao erário que tramita sob o número **5033858-18.2021.8.13.0145**, perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias Estaduais da Comarca de Juiz de Fora, em que se busca a reparação dos danos ocasionados ao erário estadual e, ainda, a responsabilização de gestores públicos, empreiteiros contratados, entre outros.

Certo é que após a última paralisação das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, ocorrida no ano de 2016, nenhum novo investimento financeiro pelo Estado de Minas Gerais ou qualquer outro ente público foi efetivado no sentido de viabilizar a continuidade das construções, ou mesmo garantir a preservação da estrutura e equipamentos existentes, o que acarretou o contínuo processo de depredação e furtos de equipamentos na estrutura existente.

Foi neste cenário que no ano de 2019 com a nova gestão do Governo do Estado de Minas Gerais, foram assumidos compromissos no sentido da retomada das obras dos hospitais regionais em todo o estado, dentre eles o Hospital Regional de Juiz de Fora, sendo deflagrados estudos técnicos de avaliação da estrutura e estado de conservação da edificação, com especial destaque para o documento **“Relatório de Vistoria” (ID 8088117-PA)** do **Núcleo de Acompanhamento e Monitoramento de Infraestrutura da Superintendência Regional de Saúde de Juiz de Fora**, datado do mês de julho do ano de 2019, e do **Relatório Final – Tomada de Subsídios/2019 (ID 7708008-PA)**, elaborado conjuntamente pelos técnicos das Secretarias de Estado de Saúde, Infraestrutura e Mobilidade e Planejamento e Gestão, tendo este documento assim disposto:

2. O PROJETO DOS HOSPITAIS REGIONAIS

O Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado (PMDI 2019-2030) enviado pelo governo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG, estabelece entre as diretrizes da área temática de saúde: “fortalecer a atenção secundária e terciária, expandindo a oferta e melhorando a qualidade de serviços regionalizados”¹ e “fortalecer a estrutura de governança e a regionalização da atenção à saúde, considerando as especificidades regionais e a

¹ Projeto de Lei 1165/2019. Atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI. Disponível em www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2019&n=1165&t=PL

necessidade de aperfeiçoar ações de apoio institucional junto aos municípios”².

Neste sentido, o PPAG 2020-2023, também em tramitação na ALMG, prevê no âmbito de projeto estratégico de política hospitalar a implantação de hospitais regionais com a seguinte finalidade: “implantar hospitais públicos regionais, a fim de suprir lacunas assistenciais em diferentes regiões do estado, prestando papel de referência hospitalar secundária e terciária para a população nos serviços pré-definidos”³.

E assim concluiu o **Relatório Final – Tomada de Subsídios (ID 7708008-PA)** já no primeiro ano (2019) da gestão do Governador Romeu Zema:

6.2 PONTOS CRÍTICOS POR HOSPITAL REGIONAL

O empreendimento tem, aproximadamente, 56% das obras concluídas a partir de dois convênios entre o Estado e o Município. Mais de R\$ 74 milhões já foram empregados nas obras. Entre os encaminhamentos específicos desse hospital, destacam-se:

- Concluir os trâmites administrativos e jurídicos referentes à prestação de contas dos convênios e analisar o cumprimento dos objetos conveniais;***
- Avaliar, por equipe multidisciplinar, o estado de conservação das obras e dos equipamentos já instalados e a conformidade em relação à especificação prevista anteriormente.***

Os custos referentes à conclusão do hospital podem incluir a necessidade de adequação de parte das obras já realizadas, considerando o avançado estado de degradação do empreendimento. Se for caracterizado o interesse público em retomada das obras, o estudo de viabilidade do projeto deve contemplar a atual demanda assistencial na região e considerar

² Projeto de Lei 1165/2019. Atualiza o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI. Disponível em www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2019&n=1165&t=PL

³ Projeto de Lei 1169/2019. Institui o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG - para o quadriênio 2020-2023. Disponível em https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2019&n=1166&t=PL

que em Juiz de Fora já existe o Hospital Regional João Penido, pertencente à rede Fhemig - grifamos

O principal impasse àquele momento (ano de 2019) para retomada dos projetos de construção dos hospitais regionais era, justamente, a escassez de recursos financeiros por parte do Estado de Minas Gerais, ora requerido, situação esta superada a partir do recebimento pelo ente público estadual da empresa VALE, em razão do **“ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO”, Anexo IV** em Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU, recursos destinados à **“Conclusão de obra e Equipagem de Hospitais Regionais”**- documento constante do ID 7411116-PA.

Com efeito, o próprio Estado de Minas Gerais, ora requerido, encaminhou projeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALEMG) visando à autorização de *“abertura de crédito suplementar ao orçamento fiscal do Estado, com recursos recebidos em decorrência do termo judicial de reparação de impactos socioeconômicos e socioambientais”*, sendo aprovada a **Lei Estadual nº 26.830, de 28 de julho de 2021**, que destinou de forma específica o montante de **R\$ 985.935.044,00** para retomada do projeto de implantação de hospitais regionais SUS, assim disciplinando o seu art. 7º, que incluiu expressamente o financiamento para término das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora:

Art. 7º - Os valores previstos para execução do projeto “Conclusão de obra e equipagem de Hospitais Regionais”, constante no Anexo II desta lei, serão alocados para os equipamentos hospitalares nos municípios de Teófilo Otoni, Divinópolis, Sete Lagoas, Conselheiro Lafaiete, Juiz de Fora e Unaí, observado o disposto no termo judicial de reparação a que se refere o art. 2º. – grifos nossos

1.2. Das medidas adotadas para viabilizar a retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora

Em continuidade à análise cronológica dos fatos, e diante da expressa manifestação pelo Estado de Minas Gerais, ora requerido, no sentido da retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, o ente público estadual contratou empresa privada para fins de elaboração de estudo pormenorizado acerca das condições de estrutura

e manutenção do Hospital Regional de Juiz de Fora, sendo então apresentado pela pessoa jurídica **LUMENS** “Relatório Multidisciplinar” (ID 7288655-PA), datado de **28 de abril de 2021**, que assim registrou:

4.5.2.1. ASPECTOS GERAIS DA ESTRUTURA DE CONCRETO

As Estruturas de Concreto de todas as unidades do Complexo Hospitalar em referência foram concluídas.

Parte das unidades já está rebocada e muitas áreas internas já estão revestidas no piso e nas paredes.

De um modo geral a Estrutura de Concreto e Fundação de todas as unidades está em condições regulares, ou seja, precisam de intervenções que garantam o funcionamento adequado para as Estruturas de Concreto.

Algumas das edificações já sofreram intervenções/ reforços estruturais. Identificamos “in loco” ou pelos projetos as seguintes intervenções:

- **Reforço de fundação no Pilar P1 do Bloco 1 (Fotos 43, 44)**
- **Por algum motivo que ainda não foi possível identificar, os pilares externos das duas fachadas maiores do Bloco B e da fachada do Bloco C que faz divisa com a Subestação 2, foram concretados numa posição errada (recuados para dentro em relação à face externa da edificação).**

Para resolver o problema foi feito e executado um projeto de reforço através de mãos francesas metálicas parafusadas nos pilares e que passaram a apoiar o trecho das vigas que estavam desalinhadas com os pilares. (Fotos 45 a 50).

- **Foram executados em diversas vigas furos para passagem e tubulações. Esses furos estão muito próximos e comprometeram a estabilidade destas vigas. Um projeto de reforço destas vigas foi feito e executado através de fibra de carbono. (Fotos 51 a 56).**

- **Nos Blocos A, B e C também foram feitos reforços estruturais com fibra de carbono nos capteis no entorno dos pilares. (Fotos 56, 57, 58).**

- **Nos Blocos C e D foram necessários reforços estruturais em lajes (nervuradas e maciças). A execução desses reforços com fibra de carbono está de acordo com o projeto desenvolvido. (Fotos 59 a**

62).

- Na unidade "Ambulância" foi feita uma intervenção na estrutura já pronta. A viga da fachada do primeiro pavimento, paralela à R. Coronel Vidal, precisou ser invertida (para que a altura do pé direito ficasse adequada a entrada de ambulâncias). A execução dessa intervenção está de acordo com o projeto desenvolvido. (Fotos 63).

A Análise das condições gerais e de estabilidade da estrutura de todas as unidades vistoriadas apontou incoerências entre o projeto e o que está executado e algumas patologias que podem colocar em risco a segurança das construções. A seguir listamos problemas que devem ser analisados e/ou resolvidos:

- Lajes Nervuradas – O projeto de lajes dos Blocos A ao D contempla lajes com elementos de forma quadrados – 800x25. Foram executadas em todos os Blocos lajes nervuradas com elementos de forma retangulares – 60x112,5x22,5. Esta alteração modifica a armação das lajes além de alterar a distribuição dos esforços das lajes para as vigas. (Foto 64). Não encontramos nenhum projeto que contemple essa alteração.
- As juntas de concretagem /dilatação são juntas secas. Foi usado isopor entre as peças de concreto e por vezes esse material foi deteriorado, pelo fato de não estar tratado e sujeito à ação do tempo. Podem-se notar em alguns pontos isolados dessas juntas infiltrações, e umidade. Em alguns casos, o reboco nas paredes foi feito sem que se levasse em conta essas juntas. Assim trincas são formadas tentando induzir as juntas. (Fotos 65, 66, 67).
- Em geral as alvenarias dos prédios foram levantadas de maneira precária. Estão desalinhadas com os elementos estruturais, fora de prumo, assentadas com pouca argamassa. Esse fato gerou e deve gerar ainda um reboco com espessura acima do usual. (Fotos 69 A 74).

Em muitos trechos essas alvenarias foram interrompidas na altura do futuro forro de gesso, sem que tivessem sido travadas por nenhum elemento estrutural. Isso ocasionou trincas em diversas paredes. As trincas são de diversos tipos: verticais, horizontais e diagonais. São provocadas por alvenaria mal assentada, deformação nos elementos estruturais, dilatação térmica, falta de travamento da alvenaria, umidade ascendente, e até sobrecarga nas alvenarias. Muitas paredes que apresentam trincas já estão rebocadas. Essas trincas devem ser identificadas e tratadas. (Fotos 75 a 80).

É recorrente em todos os prédios trincas nos cantos de portas e janelas, que em geral ocorrem por falta de vergas e/ou por concentração de tensões. (Conforme nas imagens a seguir)

- Devido ao longo tempo de paralização da obra (4 anos), vários pontos da estrutura sofreram deterioração, estão bastante sujos, apresentam sinais de umidade/ infiltração. Existem infiltrações em lajes, vigas e paredes. Essas infiltrações podem ser decorrentes de problemas nas calhas dos telhados, que devem ser limpas e revisadas, da falta de reboco em diversas paredes. Outro fator que concorre para os diversos pontos de infiltração foi o corte dos elementos estruturais para passagem de tubulações sem que esses cortes tivessem tratamento adequado no sentido de estancar a passagem de água após a locação das tubulações. (Fotos 85 a 97).

- Existem alguns pontos de lajes e vigas com armação exposta, já oxidadas. Fica claro que foi um erro construtivo, ou seja, o cobrimento mínimo das peças não foi respeitado. Esses pontos devem sofrer tratamento adequado para limpar a armação e revesti-la. (Fotos 98 e 102).

- Existem muitos pontos de umidade nas paredes externas dos prédios, causada principalmente pela falta do passeio no entorno das edificações que ainda não foram executados. (Fotos 5, 7, 13, 26, 27).

- O porão da Subestação 2 está com uma lâmina d'água de uns 40 cm. Esta água está percolando (segundo informações do fiscal da obra) do lençol freático do terreno, além de uma pequena quantidade de água de chuva. Será preciso estudar uma drenagem para esta área.

-Todas as áreas já impermeabilizadas do complexo hospitalar dever ser revistas e caso necessário uma nova impermeabilização deve ser feita. As mantas devem ter se deteriorado ao longo do tempo e por total falta de manutenção.

-Algumas peças de "Drywall" já instaladas estão deterioradas, seja por umidade, vandalismo ou mesmo pela ação do tempo e devem ser substituídas.

4.5.6. RECORTES EM VIGAS PARA PASSAGEM DE TUBULAÇÃO

Várias situações de recortes em vigas para passagem de dutos e tubulação. Foi realizado o reforço da estrutura com fibra de carbono. Necessário avaliar a memória de cálculo para desenvolvimento deste reforço.

4.5.7. REFORÇO PARA APOIO DE VIGAS

Durante a execução da obra, percebeu-se que algumas vigas estavam suspensas, (sem apoios), sendo necessária intervenção com instalação de apoios metálicos para sustentação.

4.5.8. REFORÇO ESTRUTURAL

Foram realizadas várias interferências com reforço estrutural que necessitam ser verificadas quanto ao seu histórico.

4.5.9. AÇO EXPOSTO POR FALHAS DURANTE À CONCRETAGEM
Foram percebidos diversos nichos de concretagem nas lajes nervuradas, vigas e pilares.

4.5.10. FISSURAS EM ALVENARIAS E ESTRUTURAS
Foram percebidas diversas fissuras que sugerem a existência de movimentação estrutural.

Do ponto de vista Estrutural as condições gerais e de estabilidade das edificações e suas respectivas fundações são razoáveis e aceitáveis e de nenhuma maneira impedem a continuidade da obra, desde que os reparos pontuais sejam executados e as anomalias sejam sanadas.

Seria importante se de alguma forma, fosse possível descobrir o histórico da obra. Assim teríamos condições de entender, por exemplo, o porquê da alteração do tipo de fundação para os Blocos A, B, C e D. Sobre este aspecto seria importante descobrir o projeto de fundações executado para estes Blocos.

Outros pontos que ficariam esclarecidos seriam em relação aos reforços estruturais feitos com fibra de carbono e com Estrutura Metálica, bem como a alteração nos módulos de forma das lajes nervuradas.

Para permitir uma melhor avaliação dos elementos estruturais já edificados, são necessários os projetos estruturais e histórico de alterações e controles executados durante a execução da estrutura existente. De maneira geral, foram realizadas várias intervenções durante o a construção da estrutura supracitado, sendo necessário a verificação ponto a ponto. – grifos nossos

Foi justamente nesse cenário de pleno conhecimento pelos

representantes do Estado de Minas Gerais, ora requerido, quanto à situação estrutural da edificação inacabada do Hospital Regional, que se realizou-se em data de 27/08/2021 reunião entre Ministério Público Estadual e Estado de Minas Gerais, oportunidade em que o Secretário de Estado de Saúde Fábio Bacheretti Victor e o Secretário Adjunto de Saúde André Luiz Moreira dos Anjos foram explícitos no tocante às providências de conclusão das obras e operacionalização do Hospital Regional de Juiz de Fora, como bem demonstra a Memória de reunião de ID 1713524-PA. Vejamos:

Passada a palavra ao Secretário Estadual Fábio Baccheretti, este ressaltou a existência de estudo técnico realizado pela SES-MG no ano de 2019, relativo ao perfil assistencial do Hospital Regional de Juiz de Fora, e que demandará possível atualização em razão da implementação do Programa Estadual “Valora Minas” a partir do mês de outubro/2021. Destacou o Secretário, ainda, a previsão de apresentação dos estudos técnicos de “escaneamento” da situação atual da obra do Hospital Regional, na primeira quinzena do mês de setembro/2021. **Passada a palavra ao Secretário Adjunto de Saúde André dos Anjos**, este esclareceu os seguintes pontos: a) não é condição para transferência do imóvel onde se encontra situado o Hospital Regional para o patrimônio do Estado de Minas Gerais, a conclusão dos processos de prestação de contas das etapas anteriores da obra, sob responsabilidade do Município de Juiz de Fora; b) que os processos de prestação de contas das etapas anteriores da obra do Hospital Regional não constituem impedimento para retomada das obras sob gestão do Estado, sendo que o único impediente que existia e agora foi superado era a indisponibilidade de recursos. Ressaltou que o Estado atua em duas frentes para retomada das obras: a primeira, relativa à transferência do imóvel em que se encontra localizado do Hospital Regional para o patrimônio estadual via dação em pagamento pelo Município de Juiz de Fora, decorrente dos prejuízos ocasionados nas fases anteriores da construção, o que demandará projetos para edição de leis municipal e estadual, além de constituição de grupo de trabalho para tal operacionalização; e a segunda, consistente na abertura de processos licitatórios para contratação das empresas para formulação/adequação de projetos e retomada das obras, sendo certo que este segundo passo ocorrerá concomitantemente ao primeiro, ou seja, a deflagração dos processos licitatórios não aguardará a conclusão do processo de dação do terreno em pagamento. Enfatizou que os recursos para construção e aquisição de equipamentos encontram-se garantidos a partir do acordo celebrado com a empresa Vale, sendo certo que o Estado se responsabilizará pela finalização da obra e aquisição de equipamentos, neste caso em percentual correspondente ao de serviços SUS que serão disponibilizados pela entidade gestora da unidade hospitalar, previsto em

Edital de Concorrência Pública a ser aberto. Ressaltou o Secretário Adjunto André dos Anjos que a Secretaria de Estado de Saúde-MG já estuda o Edital a ser publicado relativo ao Hospital Regional de Juiz de Fora, o que, porém, demandará a atualização do estudo do perfil assistencial da entidade. Enfatizou que a partir de momento específico da obra a SES-MG irá licitar a compra de equipamentos. Neste sentido, solicitaram os promotores de Justiça a disponibilização ao MPMG do estudo do perfil assistencial do Hospital Regional de Juiz de Fora, realizado no ano de 2019, assim como o estudo técnico (escaneamento) indicando a atual situação da obra executada.

Ainda, diante do inequívoco comprometimento pelo demandado quanto à retomada as obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, o Ministério Público Estadual solicitou (ofício de ID 2509318-PA) a abertura de procedimento de autocomposição através do **Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR)**, sendo que em data de 14/06/2022 foi firmado acordo (instrumento constante do ID 7216024-PA) no âmbito do Procedimento COMPOR PD nº 50/2022, tendo por participantes o próprio MPMG, o Município de Juiz de Fora e o Estado de Minas Gerais, ora requerido, naquele ato representado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES), Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e pela Advocacia Geral do Estado (AGE), oportunidade em que foram estabelecidos compromissos, entre outros pontos, no sentido de:

- a) formalização de convênio de cooperação técnica entre Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais, tendo por objeto a transferência pelo primeiro da posse dos imóveis em que se encontra edificada a estrutura do Hospital Regional de Regional de Juiz de Fora e respectivas benfeitorias, ao segundo (Estado);
- b) entrega pelo Município de Juiz de Fora ao Estado de Minas Gerais de toda documentação necessária à transferência de propriedade dos imóveis em que se encontra edificada a estrutura do Hospital Regional de Regional, ao Estado de Minas Gerais;
- c) encaminhamento pelo Estado de Minas Gerais à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais de projeto de lei tendo por escopo o recebimento pelo ente estadual dos imóveis em que se encontra edificada a estrutura do Hospital Regional de Juiz de Fora, em dação e pagamento da dívida do Município de Juiz de Fora referente à desaprovação de contas dos convênios nº 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012, cessando a incidência de juros de tais dívidas a partir da formalização do convênio mencionado no item "a";

Em continuidade, restou assinado pelos representantes do Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais, em data de 02 de agosto de 2022, “Termo de Cessão de Posse” (ID 3671275-PA) em que se concretizou a transferência da posse e responsabilidades sobre os imóveis em que se encontra edificada a estrutura do Hospital Regional de Regional, ao Estado de Minas Gerais.

Ainda, o Município de Juiz de Fora, reafirmando suas ações positivas frente ao acordo celebrado perante o COMPOR/MPMG, editou **Lei Municipal nº 14.404, de 29 de abril de 2022⁴**, que autorizou a celebração de termo de confissão de dívida e formalização de dação em pagamento em imóveis com o Estado de Minas Gerais no valor de **R\$ 132.066.908,27 (cento e trinta e dois milhões, sessenta e seis mil novecentos e oito reais e vinte e sete centavos)**, vislumbrando a quitação oriunda da desaprovação de contas dos convênios 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012, a renúncia expressa ao prosseguimento das defesas e recursos administrativos, bem como do ajuizamento de ações judiciais visando discutir a referida dívida, e autorizou a imissão provisória na posse dos imóveis, por parte do Estado, a partir da publicação, restando apenas a previsão de nova avaliação do imóvel se transcorridos mais de 12 (doze) meses entre a data da elaboração do laudo e a efetivação da dação em pagamento.

Ainda, o Ministério Público Estadual, ora requerente, por meio de sua Curadoria de Patrimônio Público (22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora), acompanhou a execução das medidas para o cumprimento do acordo, no PA 31.16.0145.0005396/2022-36 e na ação judicial de desapropriação de nº 0145.09.565345-0, em tramitação perante a 2ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias Municipais da Comarca de Juiz de Fora, logrando a aplicação do previsto no Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 34-A, §4º, considerando a inexistência de oposição expressa do expropriado com relação à validade do decreto desapropriatório, e acompanhando o cumprimento da decisão judicial de imediata transferência da propriedade dos imóveis para o Município de Juiz de Fora/expropriante, afastando todos os empecilhos para que o Estado de Minas Gerais cumprisse o avençado junto ao COMPOR/MPMG, e remetesse o projeto de lei para a ALEMG.

Em continuidade, no mês de setembro do ano de 2022, o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais (DER) formalizou documento denominado “**Relatório de Direcionamento para Recuperação Estrutural do Hospital Regional de Juiz de Fora**” (ID 4139346), concluindo os profissionais subscritores do aludido laudo que:

5. CONCLUSÃO

A engenharia está sujeita a interpretações e soluções variadas

⁴ <https://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14404&njc=>

para as mesmas problemáticas, porém para o sucesso do caso em estudo é indispensável a análise dos sistemas compostos por lajes, vigas, pilares e fundações. Sendo indicado para retomada das obras a análise global da estrutura com a geometria adotada na construção e considerando os reforços já propostos e realizados, podendo ser realizada através da remodelagem estrutural, todos os procedimentos devem ser acompanhados pelo projetista responsável pela estrutura para que o direcionamento dos ensaios seja melhor indicado e melhor aproveitado.

Já no mês de junho do ano de 2023, o Estado de Minas Gerais, ora requerido, apresentou ao Ministério Público documento denominado **“Cronograma – Conclusão das Obras do Hospital Regional de Juiz de Fora” (ID 5501054)**, em que detalhou todas as providências administrativas passíveis de adoção, **com previsão de entrega da obra finalizada no primeiro semestre do ano de 2028.**

Em data de 16/03/2024, foi publicado pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Departamento de Edificações, Estradas e Rodagem, **Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço, sob nº 011/2023⁵**, cujo escopo era o de “ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE JUIZ DE FORA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, ESTADO DE MINAS GERAIS”, com valor estimado de R\$ 1.077.691,92 (um milhão setenta e sete mil seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Ato contínuo, verificou-se a publicação em data de 13/04/2023 da comunicação de encerramento do referido processo licitatório **“por não terem acudido licitantes interessados na presente licitação, que se tornou deserta”**.

5

https://www.der.mg.gov.br/index.php?preview=1&option=com_dropfiles&format=&task=frontfile.download&catid=2240&id=27194&Itemid=100000000000



Diante de tal cenário, esclareceu a Superintendência de Projetos de Obras de Edificação de Saúde e Infraestrutura da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias que **“(...) no que concerne as tratativas realizadas entre a SEINFRA e a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES), acordou-se que seriam licitados todos os projetos necessários para execução do empreendimento como um todo, não somente os projetos para a recuperação estrutural. Assim, tem-se que a nova licitação abará a revisão de todos esses projetos.”**

Não obstante a Política Pública dos hospitais regionais estabelecida pelo Estado de Minas Gerais nos anos de 2007 e 2008 e, a despeito da existência de recursos públicos incorporados ao orçamento estadual por meio da Lei Estadual nº 26.830, de 28 de julho de 2021, com destinação específica para o término das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, o ora requerido, através de decisão administrativa inicialmente publicizada via imprensa (documentos de ID 7216209, 7216221 e 7216236-PA) e fundamentada dolosamente em falsas premissas técnicas, comunicou, em completo desrespeito ao acordo assinado perante o COMPOR/MPMG, a desistência da retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora.

Ainda, por meio de **Ofício SEINFRA/SUBEDIF nº. 43/2024** (ID 7292643-PA) direcionado ao Município de Juiz de Fora, consignou o requerido Estado de Minas Gerais que:

“(...) Desde o início dessa gestão, trabalhamos na viabilidade de retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora. Uma obra que foi executada pela Prefeitura de Juiz de Fora, com recursos do Governo de Minas. Iniciada em 2009, houve vários problemas de execução e na prestação de contas, com a obra sendo paralisada em 2017. Atualmente, há uma dívida da prefeitura de Juiz de Fora com Estado por conta dos repasses feitos

para a construção do hospital no valor de aproximadamente R\$ 151,3 milhões, que foram indevidamente executados, e resultaram em um processo de tomada de contas especial. Este passivo seria quitado com o repasse oneroso do terreno do hospital para o Estado, que assumiria a continuidade das obras.

Abandonada desde 2017, a estrutura foi vandalizada e se deteriorou como decorrer do tempo. A Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias contratou uma empresa para fazer o diagnóstico do local para entender quais seriam as necessidades e quais eram os entraves para a retomada da obra e os prazos de conclusão.

Inicialmente, **o Governo de Minas reservou R\$ 150 milhões para a conclusão do hospital. Porém, o diagnóstico realizado apresentou uma série de problemas. Vários equipamentos que já haviam sido instalados foram danificados ou furtados, necessitando que as obras sejam refeitas. Além disso o laudo colocou em dúvida a solidez do Edifício para utilização.** Disponibilizamos, em anexo, os documentos técnicos que ratificam esta informação.

O diagnóstico orientou novos estudos a serem realizados nas fundações e estruturas da edificação, para conseguir mensurar qual seria a necessidade de reforço necessário para garantir a estabilidade e segurança da edificação.

Com todos os entraves, diferente dos demais hospitais, que já estão em execução, seja de obra, seja de projeto, não foi possível realizar o mesmo modelo de contratação. Sendo necessária a contratação de projetos prévios e, após isso, a contratação da obra. Em um cenário otimista de retomada das obras faria com que o hospital só fosse inaugurado em 2028, ainda sem uma estimativa clara do orçamento total, em função da ausência de dados técnicos sobre os danos estruturais e o retrabalho necessário em virtude dos vícios de construção.

Foi nesse contexto, que recebemos ofício do Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), neste último dia 01/04/2024, solicitando apoio da Secretaria de Estado de Saúde para repasse de recursos voltados para ampliação do Hospital Universitário da UFJF. O pedido refere-se à destinação de recursos necessários para compra de equipamentos para expansão do hospital.

Recentemente, Ministério da Educação, que administra o Hospital, anunciou o investimento na unidade. A expansão, fará o hospital

universitário ter 356 leitos destinados a atendimento de pacientes do SUS, dobrando o quantitativo atual, de 137 leitos. Além disso, o novo HU-UFJF contará com 18 salas cirúrgicas, área de hemodinâmica, 40 leitos de UTI para adultos (leitos clínicos, cirúrgicos, coronarianos e neurológicos), leitos de UTI pediátrica e neonatal, leitos psiquiátricos, centro obstétrico, pronto atendimento e espaços destinados a transplantes. Também vai ter um centro de tratamento de queimados e centro oncológico, em que está prevista a implantação de um acelerador linear, serviço de quimioterapia, área de recreação/brinquedoteca e ambulatório de oncologia e onco-hematologia.

Com esses investimentos, Juiz de Fora conseguirá fazer um grande avanço nos tratamentos de alta complexidade, praticamente os mesmos serviços que seriam ofertados na eventualidade de conclusão do Hospital Regional de Juiz de Fora.

Diante dessa situação, levando em consideração que a obra do Hospital Regional se trata de uma intervenção de alto risco, com diversos problemas burocráticos, sem ainda uma solução da quitação da dívida da prefeitura de Juiz de Fora com o Estado, com problemas graves estruturais, orçamentários e de execução do cronograma, que decidimos unir esforços com a União para uma solução mais ágil e eficaz para a Saúde de Juiz de Fora.

Dessa forma, o Governo de Minas, que já tem reservado os R\$ 150 milhões que estavam previstos para retomada do Hospital Regional, não dará continuidade as obras desta unidade para poder reverter esses recursos para soluções mais rápidas e eficientes para garantir o atendimento de saúde digno aos moradores de Juiz de Fora e região.

Um dos investimentos poderá ser o repasse de recursos para viabilizar e agilizar a ampliação da Hospital Universitário da UFJF. Outros investimentos estão em estudos e serão viabilizados em outras ações de fortalecimento da saúde para a região a serem anunciadas brevemente.

O Governo de Minas garante que os investimentos que seriam feitos na retomada do Hospital Regional de Juiz de Fora e **que já estão reservados**, serão destinados para facilitar e melhorar o acesso à saúde dos mineiros de Juiz de Fora e da Zona da Mata.

Estamos trabalhando para ampliar os serviços de saúde em Juiz de Fora da forma mais eficaz possível, que é o que estamos fazendo desde o início

da gestão com o crescente valor de investimentos e oferta de serviços para os moradores da cidade. – destaques nossos

Imperioso destacar que, em anexo ao Ofício SEINFRA/SUBEDIF nº 43/2024 (ID 7292643-PA), foram apresentados os estudos técnicos já citados nesta peça vestibular, quais sejam o Relatório Multidisciplinar RM.HRJF_R00 formulado pela empresa LUMENS (ID 7288655-PA), datado de 28 de abril de 2021; o Relatório Prognóstico REL.PROG-HRJF_R01 formulado pela empresa LUMENS (ID 7288664), datado de 10 de setembro de 2021; e, por fim, o Relatório de Direcionamento para Recuperação Estrutural do Hospital Regional de Juiz de Fora (ID 7288684), formulado pela Diretoria de Obras de Edificações e Infraestrutura do DER/MG, datado de 03 de março de 2023, e que simplesmente replica o relatório homônimo datado de 30/09/2022 (ID 4139346-PA).

Evidencia-se, por conseguinte, que a decisão quanto à não continuidade das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora por parte de gestores estaduais distanciou-se por completo das premissas que devem nortear os atos administrativos, vez que **os fundamentos elencados relativos à falta de segurança da edificação e alto custo das obras em nenhum momento se fizeram comprovar.**

Ao contrário, todos os estudos apresentados foram uníssonos em apontar condições técnicas plenas de retomada das obras, mediante elaboração de estudos, projetos – *estes imprescindíveis à orçamentação de custos* - e execução das medidas corretivas reputadas necessárias.

Por todo o exposto, verificou o Ministério Público o mais completo desrespeito por parte do Estado de Minas Gerais, ora requerido, por meio dos Secretários envolvidos nas decisões administrativas relatadas, aos mais diversos princípios e normas que devem nortear a execução das Políticas Públicas de Saúde e a eficiência no gasto público, haja vista o clarividente desprezo para com os vultosos recursos públicos já despendidos na desapropriação de terrenos privados e execução parcial das obras projetadas.

Assim, imperiosa a intervenção do Poder Judiciário no sentido de resguardar o erário público estadual, evitando-se que o “esqueleto” que hoje se constitui o Hospital Regional de Juiz de Fora se perpetue como símbolo de aberrações administrativas e desperdício de recursos públicos como os ora relatados, e, principalmente, resguardar o pleno acesso à população usuária SUS da Macrorregião de Saúde Sudeste a um novo equipamento de saúde, inserido na política pública consolidada há mais de 17 anos.

1.2 – Dos insustentáveis fundamentos apresentados pelo Estado de Minas Gerais, ora requerido, para não retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora

Prosseguindo-se na análise dos elementos probatórios carreados, aduziu o já citado **Ofício SEINFRA/SUBEDIF nº 43/2024** (ID 7292643-PA) direcionado pelo Estado de Minas Gerais ao Município de Juiz de Fora os seguintes fundamentos para não retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de fora:

- abandonada desde 2017, a estrutura do HRJF foi vandalizada e se deteriorou com o decorrer do tempo;
- o diagnóstico realizado apresentou uma série de problemas. Vários equipamentos que já haviam sido instalados foram danificados ou furtados, necessitando que as obras sejam refeitas. Além disso o laudo colocou em dúvida a solidez do Edifício para utilização;
- os diagnósticos realizados orientaram novos estudos a serem realizados nas fundações e estruturas da edificação, para conseguir mensurar qual seria a necessidade de reforço necessário para garantir a estabilidade e segurança da edificação, e diante de tal cenário, diferentemente dos demais hospitais regionais em construção em outras localidades, o novo Hospital Regional de Juiz de Fora somente seria inaugurado no ano de 2028, ainda sem uma estimativa clara do orçamento total, em função da ausência de dados técnicos sobre aos danos estruturais e o retrabalho necessário em virtude dos vícios de construção;
- Secretaria de Estado de Saúde recebeu ofício do Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), em data de 01/04/2024, solicitando apoio do ente estadual para repasse de recursos voltados para ampliação do Hospital Universitário da UFJF. O pedido refere-se à destinação de recursos necessários para compra de equipamentos para expansão do hospital, sendo que o novo hospital supriria o vazio assistencial que seria assumido pelo Hospital Regional de Juiz de Fora

Já em data de 23 de abril de 2024, nova reunião restou realizada perante o COMPOR/MPMG, contando com a alta cúpula do Governo Estadual, oportunidade em que novamente as falsas premissas foram reafirmadas, inclusive sendo realizada apresentação em **"Powerpoint" pela SEINFRA/EMG (documento de ID 7372376-PA)**, onde novamente restou consignado que:

- **problemas identificados: laje construída em desacordo com o projeto; Sistema estrutural sem sustentação; Furação de elementos estruturais; Erros de execução de vários elementos estruturais; vícios ocultos;**
- **alto custo de orçamento dos projetos, atingindo o montante de R\$ 6.609.380,52 (abril/23)**

Por fim, o Secretário de Estado de Saúde Fábio Bacheretti Victor, em entrevista concedida (vídeo constante do ID 7528032-PA) durante visita à cidade de Juiz de Fora no dia seguinte à reunião do COMPOR/MPMG, ou seja, em 24 de abril de 2024, aduziu, entre outras ilações, que:

- as empresas licitadas pelo Estado de Minas Gerais para avaliação da estrutura do HRJF apresentaram em seus laudos situações em que a edificação ostentava **“uma coluna que não tem ferro dentro dela, uma viga que não tem ferro”**.
- o Estado de Minas Gerais buscou por meio de processo licitatório empresas interessadas em executar os reforços estruturais necessitados pelo Hospital Regional de Juiz de Fora, mas que não houve interessados em tal contratação **“pela complexidade de uma obra tão malfeita”**.

Ilustre Julgador(a), imperioso neste momento destacar a intensa má-fé em que agiram os gestores públicos estaduais envolvidos em todas as tratativas mantidas em nome do Estado de Minas Gerais, perante Ministério Público Estadual e Município de Juiz de Fora.

Merece destaque, como amplamente abordado alhures, que o Estado de Minas Gerais, através de seus gestores, sempre teve amplo conhecimento acerca dos problemas de ordem técnica verificados na execução das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, sendo também incontestável a certeza de que nenhum dos problemas apontados impediria a retomada da construção, realizadas as correções necessárias.

Neste vértice, destacamos uma vez mais o **Relatório Multidisciplinar RM.HRJF_R00** formulado pela empresa LUMENS (ID 728655-PA), **datado de 28 de abril de 2021**; o **Relatório Prognóstico REL.PROG-HRJF_R01** formulado pela empresa LUMENS (ID 7288664-PA), **datado de 10 de setembro de 2021**; e, por fim, o

Relatório de Direcionamento para Recuperação Estrutural do Hospital Regional de Juiz de Fora (ID 7288684-PA), formulado pela Diretoria de Obras de Edificações e Infraestrutura do DER/MG, **datado de 03 de março de 2023**, e que simplesmente replica o relatório homônimo datado de 30/09/2022 (ID 4139346-PA).

Ainda, surpresos com os questionamentos reiteradamente lançados pelos gestores estaduais de inviabilidade técnica no tocante à retomada obras do HRJF, em especial por parte do Secretário de Estado de Saúde Fábio Bacheretti Victor, diligenciou o Ministério Público em solicitar a realização de Perícia Técnica de Engenharia pela Central de Apoio Técnico do MPMG, tendo por escopo a análise dos próprios estudos técnicos apresentados pelo ente estadual demandado, e suas conclusões.

O resultado apurado, como já se suspeitava, colocou por terra toda a frágil narrativa construída para “justificar o injustificável”. Vejamos a seguir as conclusões alcançadas pela CEAT/MPMG em laudos técnicos elaborados, constantes dos IDs 7527563 e 7543454-PA:

RESPOSTA AOS QUESITOS

2.1. Compulsando-se o PT Engenharia elaborado, os i. Analistas Engenheiros Cíveis apontaram em diversas abordagens os trechos dos relatórios técnicos elaborados pelo Estado de Minas Gerais (EMG), com especial destaque ao documento elaborado pela empresa LUMENS que atesta as condições “razoáveis e aceitáveis” da estrutura da edificação do Hospital Regional de Juiz de Fora (HRJF). Neste contexto, solicita-se à equipe técnica o esclarecimento se em algum trecho dos relatórios/estudos apresentados pelo EMG, foi indicada a impossibilidade técnica de retomada das obras do HRJF ?

Os relatórios técnicos apresentados pelo Estado (Systra Engenharia e Consultoria Ltda, GEPRO Engenharia Ltda e Lumens Engenharia Ltda) não indicaram impossibilidade técnica de retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora. – grifos e destaques nossos

2.2. Em sendo negativa a resposta ao quesito anterior, ou seja, em não havendo apontamento sobre a impossibilidade técnica de retomada das obras do HRJF, os relatórios apresentados pelo Estado de Minas Gerais indicam a possibilidade de retomada das obras, a partir da execução de projetos complementares de reforço estrutural, executivo, dentre outros?

Sim. Conforme conclusão do Parecer Técnico LPV 9576 (ID. 7527563), os relatórios apresentados pelo Estado (Systra Engenharia e Consultoria Ltda, GEPRO Engenharia Ltda e Lumens Engenharia Ltda) apontam que, do ponto de vista estrutural, o edifício do Hospital Regional de Juiz de Fora pode ser recuperado. Todavia, devido ao estado de abandono desde 2017, vandalismos, deterioração das estruturas e erros de execução, dentre outros, as consultorias citadas recomendaram novos estudos a serem realizados nas fundações e estruturas da edificação, para conseguir mensurar qual seria a necessidade de reforço necessário para garantir a estabilidade e segurança da edificação o que engloba ensaios nas estruturas de concreto armado, sondagens, ensaios PIT nas estacas e remodelagem estrutural, além de revisões e a compatibilização dos projetos atualizados com as demais disciplinas projetuais. – grifos e destaques nossos

2.3. Em entrevista concedida pelo Secretário de Estado de Saúde Dr. Fábio Bacheretti, na cidade de Juiz de Fora, em data de 26/04/2024 (vídeo anexo), o mesmo afirma que as empresas licitadas pelo Estado de Minas Gerais para avaliação da estrutura do HRJF, apresentaram em seus laudos situações em que a edificação ostentava “uma coluna que não tem ferro dentro dela, uma viga que não tem ferro”. Queiram os i. Analistas em Engenharia Civil apontar se tais ausências encontram-se relatadas em algum dos relatórios apresentados pelo EMG, ou seja, se existe conclusão de que a estrutura edificada do Hospital Regional de Juiz de Fora conta com colunas e vigas sem ferragem.

Em nenhum dos relatórios apresentados nos autos consta esta informação de ausência de aço em vigas e colunas. Todavia, constam informações de vandalismos, abandono desde 2017, deterioração das estruturas, erros de execução, infiltrações, recortes em vigas para passagem de dutos e reforço com fibra de carbono, além de reforço de fundação no Pilar P1 do Bloco 1. As Figuras 06, 07 e 10 do documento ID 7527563 mostram várias situações de recortes em vigas para passagem de dutos e tubulação e presença de ferragem em viga e laje nervurada. Foi realizado o reforço da estrutura com fibra de carbono. Foi recomendado avaliar a memória de cálculo para desenvolvimento deste reforço. – grifos e destaques nossos



Figura 06: Recortes em vigas para passagem de dutos e reforço com fibra de carbono.
Fonte: Relatório Lumens Engenharia.



Figura 07: Recorte em viga sem reconstrução.
Fonte: Relatório Lumens Engenharia.



Figura 10: Aço exposto na laje devido a nicho de concretagem.
Fonte: Relatório Lumens Engenharia.

2.4. Na mesma entrevista concedida pelo Secretário de Estado de Saúde Dr. Fábio Bacheretti, na cidade de Juiz de Fora, em data de 26/04/2024 (vídeo anexo), o mesmo afirma que o Estado de Minas Gerais buscou por meio de processo licitatório empresas interessadas em executar os reforços estruturais necessitados pelo Hospital Regional de Juiz de Fora, mas que não houve interessados em tal contratação “pela complexidade de uma obra tão malfeita”. Essa condição foi apontada em alguma das manifestações elaboradas pelas empresas em consulta pública realizada, como sendo motivo do desinteresse das empresas em participar do processo licitatório ocorrido. A complexidade da retomada da obra foi apontada por alguma empresa como motivo do desinteresse das empresas do ramo?

Não. As empresas Gepro Engenharia e Systra Engenharia e Consultoria Ltda apontaram que o prédio do HRJF pode ser recuperado. No entanto, ambas apontaram a necessidade de diagnóstico do quadro patológico e identificação do que se é possível reaproveitar, além de projeto de reforço. Recomendaram ainda ensaios nas estruturas de concreto armado, sondagens, ensaios PIT nas estacas e remodelagem estrutural, tanto nas fundações quanto na superestrutura. – grifos e destaques nossos

2.5. Considerando que houve relato, pela empresa SYSTRA Engenharia e Consultoria LTDA. ouvida em consulta pública, de possível insuficiência do valor de referência de R\$ 1.077.691,92 para a licitação Edital nº 011/2023 (SEI:2300.01.0032424/2023-04), modalidade Tomada de Preço, para a Elaboração de projetos executivos para recuperação estrutural da obra do Hospital Regional de Juiz de fora, localizado no Município de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, quando foi sugerido custo aproximado de 5% do valor da obra, ou seja, próximo à R\$ 6.500.000,00, é possível apontar que tal referência percentual é compatível com o preço de mercado vigente? E, seria a insuficiência do valor de referência o motivo da referida licitação ter sido deserta por preço inexequível?

O percentual normalmente adotado para projetos e aprovações gira em torno de 5% a 8% do valor total da obra (DIAS, 2000)i . Entretanto, nos autos não existe a informação do valor total para retomada das obras. Considerando a informação constante no documento ID 7292643, de que o Governo de Minas tem reservado o valor de R\$ 150 milhões para a retoma das obras o Hospital

Regional de Juiz de Fora, o valor de R\$ 6.500.000,00 corresponde a cerca de 4% destinado aos projetos executivos.

Não é possível afirmar que o Processo Licitatório nº 011/2023 tenha sido deserto em virtude do valor de R\$1.077.691,92. Todavia, o valor representa menos de 1% do valor destinado à conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora (R\$ 150 milhões) e, portanto, pode não ter contemplado todos os estudos necessários à concepção dos projetos executivos necessários para a retomada das obras. – grifos e destaques nossos

2.6. Em se avaliando os estudos técnicos apresentados pelo Estado de Minas Gerais no tocante à atual estrutura do HRJF, é possível neste momento ao EMG – sem a prévia realização dos estudos e projetos complementares indicados como necessários – conhecer os custos financeiros de conclusão das obras de construção do Hospital Regional de Juiz de Fora?

Não. Para que seja possível orçar os custos totais necessários às obras de conclusão da construção do Hospital Regional de Juiz de Fora é necessário que sejam feitos os estudos técnicos e projetos executivos preliminarmente. – grifos e destaques nossos.

3 CONCLUSÃO

Os analistas subscritores deste parecer ratificam a conclusão do parecer anterior em que, após análise dos autos, concluiu que os relatórios apresentados pelo Estado (Systra Engenharia e Consultoria Ltda, GEPRO Engenharia Ltda e Lumens Engenharia Ltda) apontam que, do ponto de vista estrutural, o edifício do Hospital Regional de Juiz de Fora pode ser recuperado. Todavia, devido ao estado de abandono desde 2017, vandalismos, deterioração das estruturas e erros de execução, dentre outros, as consultorias citadas recomendaram novos estudos a serem realizados nas fundações e estruturas da edificação, para conseguir mensurar qual seria a necessidade de reforço necessário para garantir a estabilidade e segurança da edificação o que engloba ensaios nas estruturas de concreto armado, sondagens, ensaios PIT nas estacas e remodelagem estrutural, além de revisões e a compatibilização dos projetos atualizados com as demais disciplinas projetuais. – grifos e destaques nossos

Conclui-se, por conseguinte, ante aos inequívocos elementos técnicos contantes dos relatórios apresentados pelo Estado de Minas Gerais e, principalmente, dos esclarecimentos objetivos trazidos pela CEAT/MPMG através dos laudos técnicos elaborados, constantes dos IDs 7527563-PA e 7543454-PA, que:

- 1. as estruturas edificadas do Hospital Regional de Juiz de Fora são plenamente recuperáveis, adotadas as medidas corretivas prescritas e novos projetos que seriam elaborados;**
- 2. em nenhum dos relatórios apresentados pelo Estado de Minas Gerais há a indicação de ausência de aço em vigas e colunas;**
- 3. a licitação na modalidade Tomada de Preço, sob nº 011/2023, publicada em data de 16/03/2024 pelo Estado de Minas Gerais por meio do Departamento de Edificações, Estradas e Rodagem, cujo escopo era o de "ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE JUIZ DE FORA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, ESTADO DE MINAS GERAIS", previa insuficiente e baixo valor licitado (R\$ 1.077.691,92) em comparação com seu escopo e, assim, não contou com interessados, evidenciando erro cometido pelo DER/MG;**
- 4. o Estado de Minas Gerais sequer chegou a licitar os projetos necessários à retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, impedindo, inclusive, a orçamentação do custo total de execução.**

Resta inequívoco, portanto, que as decisões levadas a efeito pelo Estado de Minas Gerais, ora demandado, em completo desalinhamento com a Política Pública instituída pelo próprio ente estadual no tocante à edificação do Hospital Regional de Juiz de Fora, após investimentos da ordem de R\$ 300 milhões (*em se considerando valores atuais dos terrenos desapropriados e recursos corrigidos de custeios faz fases anteriores do processo construtivo*), sob o **falso pretexto** de inviabilidade técnica e existência de riscos na estrutura da edificação, somente corroboram o verdadeiro (e injustificado) abandono promovido em relação aos quase 1,6 milhão de habitantes/usuários SUS da Macrorregião de Saúde Sudeste, devendo tal conduta ser veementemente rechaçada.

1.3 – Das repercussões paralelas à não retomada pelo Estado de Minas Gerais das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora

Prosseguindo na análise procedimental, tem-se que, paralelamente à decisão pelo Estado de Minas Gerais, ora requerido, no tocante à desistência da retomada das obras de construção do Hospital Regional de Juiz de Fora, o ente público estadual simplesmente desconsiderou compromissos assumidos perante o Ministério Público e Município de Juiz de Fora a partir de acordo entabulado perante o COMPOR/MPMG em data de 14/06/2022 (instrumento constante do ID 7216024-PA).

Como já destacado, foi assinado pelo Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais “Termo de Cessão de Posse” (ID 3671279-PA), concretizando-se em data de 02 de agosto de 2022 (publicação no Diário Oficial do Município em 16 de agosto de 2022) a transferência da posse e responsabilidades sobre os imóveis em que se encontra edificada a estrutura do Hospital Regional de Juiz de Fora ao ente público estadual.

Dentre os compromissos assumidos pelo Estado de Minas Gerais, encontra-se, justamente, o de **“responder pela guarda e conservação dos bens ali existentes”** (item 6.2.3 do Termo de Cessão de Posse), medida esta imprescindível a se evitar que a estrutura do HRJF venha a ser ainda mais degradada, sem prejuízo do grave incremento nos índices de criminalidade da região que hoje se encontra bastante valorizada ante ao desenvolvimento verificado nos últimos anos.

Neste ponto, deseja o Estado de Minas Gerais de forma absolutamente simplista e a partir de condutas de inequívoca má-fé levadas a cabo por seus gestores, devolver tal responsabilidade ao Município de Juiz de Fora, ainda que este tenha adimplido com todas as obrigações assumidas em acordo entabulado (ID 7216024-PA) perante o COMPOR/MPMG em data de 14/06/2022.

Destaque-se que, a partir da edição da **Lei Municipal nº 14.404, de 29 de abril de 2022**⁶, o Município de Juiz de Fora foi autorizado a celebrar com o Estado de Minas Gerais termo de confissão de dívida para dação em pagamento em imóveis no valor de R\$ 132.066.908,27 (cento e trinta e dois milhões, sessenta e seis mil novecentos e oito reais e vinte e sete centavos), débitos estes oriundos da desaprovação de contas dos convênios 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012 e da renúncia expressa ao prosseguimento das defesas e recursos administrativos, bem como do ajuizamento de ações judiciais visando discutir a referida dívida. Assim, exatamente naquele momento, foi autorizada e concretizada a imissão provisória na posse dos imóveis, por parte do requerido.

Não obstante, vem o Estado de Minas Gerais, ainda que regularizada a situação de propriedade pelo Município de Juiz de Fora em relação a todos os

⁶ <https://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14404&njc=>

imóveis em que se encontra edificada a estrutura do HRJF, a desconsiderar o envio de Lei Estadual à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALEMG), descumprindo o compromisso previstos no item 6.2.6 do Termo de Cessão assinado (ID 3671279-PA), buscando assim se esquivar de suas responsabilidades, dentre elas a guarda dos imóveis/benfeitorias e conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, ainda que, ao mesmo tempo, almeje configurar como reconhecida a dívida do Município à época estabelecida em R\$ 132.066.908,27 (cento e trinta e dois milhões, sessenta e seis mil novecentos e oito reais e vinte e sete centavos).

Conclui-se, portanto, que em estando os imóveis cedidos no multicitado Termo de Cessão de Posse devidamente registrados em nome do Município de Juiz de Fora, restaram afastados todos os empecilhos para que o Estado de Minas Gerais cumprisse o avençado junto ao COMPOR/MPMG e remetesse o esperado projeto de lei para a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALEMG).

Nesta senda, demonstra-se de maneira insofismável o verdadeiro intento por parte do Estado de Minas Gerais (requerido) e seus gestores, qual seja o abandono de todo um projeto por ele próprio criado, parcialmente financiado e implementado ao custo aproximado de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), qual seja a construção de um Hospital Regional de Urgências e Emergências em Juiz de Fora, e que garantiria acesso rápido e eficaz a usuários do Sistema Único de Saúde de toda a Zona da Mata mineira, inclusive agindo ele, Estado, em contrariedade ao acordo firmado junto ao COMPOR/MPMG, em que anuiu em receber os imóveis existentes em contrapartida à dívida reconhecida pelo Município de Juiz de Fora ante às irregularidades verificadas nas fases anteriores das obras de edificação.

Uma vez mais, tais iniciativas por parte do demandado merecem a imediata repulsa por parte do Poder Judiciário.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Da política estadual de regionalização - Da responsabilidade do Estado de Minas Gerais pela atenção hospitalar - Da política dos Hospitais Regionais

O serviço público essencial de saúde é direito constitucionalmente garantido e o seu cumprimento se deve dar por meio de políticas públicas cujo financiamento é assegurado pela Constituição da República, incluindo fixação de percentual mínimo da receita para aplicação em saúde que, quanto aos Municípios, é de 15%, na forma do art. 77, inciso III, do ADCT.

Com efeito, os municípios mineiros, historicamente, vêm aplicando mais do que o dobro da exigência constitucional na área da Saúde, sendo usualmente investidos recursos que ultrapassam 30% de suas receitas.

Não é por outro motivo que se traz a comprovação empírica do acerto da Constituição Federal ao determinar a **REGIONALIZAÇÃO** como forma organizacional do SUS:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, **devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros** e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III - participação da comunidade. - *destacamos*

A regionalização da prestação dos serviços de saúde visa exatamente possibilitar que haja cofinanciamento por parte de todos os entes federados e que sejam prestados de forma eficiente, por atendimento da lógica da economia de escala/escopo, em que há economia financeira na concentração nos maiores Municípios daqueles serviços de maior complexidade, e por ser impossível manter prestadores em cada um dos Municípios Mineiros, mesmos os de tamanho mais diminuto.

Na lição de Eugênio Vilaça Mendes (*in* As redes de atenção à saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2011), um dos idealizadores da regionalização no Estado de Minas Gerais, as economias de escala referem-se a uma situação em que os custos médios de longo prazo caem com o crescimento da escala ou do volume de atividades pois, na medida em que o tamanho da unidade e o volume de seus produtos aumentam, espera-se que os custos médios decresçam gerando economia. Similarmente, as economias de escopo ocorrem quando o escopo ou a variedade dos serviços ofertados

por uma mesma unidade produtiva aumenta, evitando-se a duplicação de equipamentos médicos ou pela existência de várias especialidades médicas num mesmo local. ([disponível in http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/documentos-de-planejamento-em-saude/elaboracao-do-plano-estadual-de-saude-2010-2015/textos-de-apoios/redes_de_atencao_mendes_2.pdf](http://www.saude.sp.gov.br/resources/ses/perfil/gestor/documentos-de-planejamento-em-saude/elaboracao-do-plano-estadual-de-saude-2010-2015/textos-de-apoios/redes_de_atencao_mendes_2.pdf)).

Não é por outro motivo que o Estado de Minas Gerais criou seu PLANO DIRETOR DE REGIONALIZAÇÃO – PDR/MG, dividindo seu território em macros e microrregiões sanitárias para possibilitar que o usuário do sistema encontre serviços de atenção básica em seu Município e de atenção especializada dentro da micro ou macrorregião em que reside.

E foi neste cenário de regionalização dos serviços de saúde que a Política Pública dos Hospitais Regionais foi idealizada pelo Estado de Minas Gerais, ora demandado, de forma que seu **Plano Estadual de Saúde 2012-2015** (disponível: http://www.saude.mg.gov.br/index.php?option=com_gmg&controller=document&id=13349-plano-estadual-de-saude-2012-2015), ao par de fundamentar a regionalização da prestação dos serviços de saúde, ainda incluiu sua obrigação quanto à atenção hospitalar:



Plano Estadual de Saúde: 2012-2015

90

Diretriz: Fortalecer a atenção hospitalar e ambulatorial como pontos relevantes e resolutivos das Redes de Atenção à Saúde, através da implantação de política de estímulo aos hospitais socialmente necessários, da implantação de novos centros especializados e do desenho de novas redes temáticas.

ÁREA TEMÁTICA: Atenção Terciária

E, no mesmo documento, inseriu como medida de cumprimento da sua obrigação a criação dos Hospitais Regionais, incluindo explicitamente o de Juiz de Fora:

Hospitais Regionais

Atuando na lógica de descentralização de atendimento e de fortalecimento de atendimento regional, estão sendo implantados em nosso estado alguns hospitais de maior porte, que deverão atuar como referência regional nas principais cidades mineiras, conforme necessidades identificadas a partir do diagnóstico da atenção hospitalar, facilitando o acesso da população às unidades de saúde de média e alta complexidade.

Essa ação contempla a construção e manutenção tripartite dos hospitais (Belo Horizonte [2], Conselheiro Lafaiete, Divinópolis, Sete Lagoas, Juiz de Fora, Uberaba, Coronel Fabriciano), definição do modelo assistencial e de gestão e identificação da necessidade de construção de novos hospitais, por meio de diagnóstico situacional.

Além das iniciativas supracitadas, serão adotadas as seguintes estratégias para fortalecer a atenção terciária e secundária em Minas Gerais:

- Garantir o acesso da população às unidades de saúde de alta complexidade.
- Consolidar a oferta da atenção hospitalar nos polos regionais de Minas
- Gerais, com o desenvolvimento de um parque hospitalar SUS capaz de operar com eficiência e qualidade.
- Prestar serviços com elevado padrão de qualidade, segurança e humanização.
- Prestar assistência hospitalar de nível secundário e terciário, bem como ambulatorial de nível terciário.
- Garantir a organização e operacionalização de novas redes temáticas de interesse público, em consonância com as prioridades assistenciais e epidemiológicas.

Também no Plano Estadual de Saúde 2016-2019, em sua versão final aprovada pelo Conselho Estadual de Saúde-CES em 12/12/2016 (disponível em <http://ces.saude.mg.gov.br/wp-content/uploads/2017/03/Plano-Estadual-de-Sade-2016-2019-Final-aprovado.pdf>), foram inseridos pelo Estado de Minas Gerais os seguintes objetivos e metas que constituem exatamente o pedido deduzido nesta ação:

M.1.7.e - Implantar 11 hospitais regionais até 2019.

M.1.7.f - Definir modelo assistencial e de gestão para os hospitais regionais do Estado, nas 13 regiões ampliadas de saúde, avaliando e adequando os Hospitais Regionais para inserção dos mesmos na nova política de assistência hospitalar, até 2019.

M.1.7.g - 13 diagnósticos regionais da política hospitalar concluídos até 2019.

Por fim, o **Plano Estadual de Saúde 2020/2023** (disponível: <http://ces.saude.mg.gov.br/wp-content/uploads/2021/04/Plano-Estadual-de-Sa%C3%BAde-de-Minas-Gerais-%E2%80%93-2020-2023-2.pdf>) estabeleceu expressamente em seu planejamento orçamentário os correspondentes investimentos na rubrica “Política Estadual de Atenção Hospitalar”:

Órgão	PES	Programa Orçamentário	Ação Orçamentária	Subfunção
	Atenção Primária à Saúde Política Estadual de Promoção da Saúde (POEPS)		4460 - Estruturação da Atenção Primária à Saúde	
	Políticas de Promoção da Equidade em Saúde		4462 - PROMOÇÃO DA EQUIDADE E ATENÇÃO À SAÚDE DOS GRUPOS E INDIVÍDUOS EM SITUAÇÃO DE INIQUIDADE NO ACESSO E NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	
	Conselho Estadual de Saúde (CES)	0154 - APOIO À GESTÃO DO SUS	4455 - PROMOÇÃO E FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DO CONTROLE SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE	122 - Administração Geral
	Política Estadual de Atenção Hospitalar e Rede de Urgência e Emergência	0026 - PROGRAMA DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19	1008 - Enfrentamento ao Coronavírus	302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
		0157 - POLÍTICA ESTADUAL DE ATENÇÃO HOSPITALAR	4453 - IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR - HOSPITAIS PLATAFORMA	
			4457 - IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR - VALOR EM SAÚDE	
			4458 - IMPLANTAÇÃO DE HOSPITAIS REGIONAIS	
			4459 - Implantação e manutenção do SAMU Regional	
			4461 - Implantação e manutenção da Rede de Urgência e Emergência	
	4454 - IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO HOSPITALAR - NOVOS PRESTADORES			

O Plano Estadual de Saúde não é mera promessa da qual se possa desvencilhar o Administrador. Ao contrário, trata-se de instrumento estratégico de planejamento e gestão, **OBRIGATÓRIO** para todos os Entes Federados, na forma da **Lei Federal nº 8.080/1990** – muito apropriadamente denominada Lei Orgânica da Saúde:

Art. 15. A **União**, os **Estados**, o Distrito Federal e os **Municípios** exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:
(...)

VIII - **elaboração e atualização periódica do plano de saúde;**

X - **elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o plano de saúde;**

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS) será ascendente, do nível local até o federal, **ouvidos seus órgãos deliberativos**, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em **planos de saúde dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União.**

§ 1º **Os planos de saúde serão a base das atividades e programações** de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde (SUS), e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º **É vedada a transferência de recursos** para o financiamento de ações **não previstas nos planos de saúde**, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde. - destacamos

Por seu turno, a **Lei Complementar Federal nº 141/2012**:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como **despesas com ações e serviços públicos de saúde** aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

(...)

II - **estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação**; e

Art. 22. É vedada a exigência de restrição à entrega dos recursos referidos no [inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal](#) na modalidade regular e automática prevista nesta Lei Complementar, os quais são considerados transferência obrigatória destinada ao custeio de ações e serviços públicos de saúde no âmbito do SUS, sobre a qual não se aplicam as vedações do [inciso X do art. 167 da Constituição Federal](#) e do [art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não impede a União e os Estados de **condicionarem a entrega dos recursos**:

I - à instituição e ao funcionamento do Fundo e do Conselho de Saúde no âmbito do ente da Federação; e

II - **à elaboração do Plano de Saúde**.

Art. 30. Os **planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias** e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos.

§ 2º Os planos e metas regionais resultantes das pactuações intermunicipais constituirão a base para os planos e metas estaduais, que promoverão a equidade interregional.

§ 3º Os **planos e metas estaduais constituirão a base para o plano e metas nacionais**, que promoverão a equidade interestadual.

§ 4º **Caberá aos Conselhos de Saúde deliberar sobre as diretrizes para o estabelecimento de prioridades**.

Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

- I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;
- II - Relatório de Gestão do SUS;
- III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. **A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.**

Art. 36. O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I - montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos [arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#).

§ 2º Os **entes da Federação deverão encaminhar a programação anual do Plano de Saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de diretrizes orçamentárias** do exercício correspondente, à qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Art. 38. O **Poder Legislativo**, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, sem prejuízo do que dispõe esta Lei Complementar, fiscalizará o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que diz respeito:

I - à elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; -
destacamos

Depreende-se, de todo este arcabouço jurídico analisado, que o Plano de Saúde do ente federado é de obrigatória elaboração, com a participação ativa dos Conselhos de Saúde na definição das prioridades, para sua inserção nas leis orçamentárias que deverão contemplar as ações e serviços de saúde ali previstos.

E a execução das medidas previstas no Plano de Saúde é também obrigatória, tanto que chega a condicionar não somente a lei orçamentária do ente, mas, também, a condicionar os repasses intergovernamentais.

Em assim sendo, a implementação da Política Pública de investimentos na conclusão das obras dos hospitais regionais (dentre eles o Hospital Regional de Juiz de Fora) sempre foi definida pelo próprio Estado de Minas Gerais como prioridade, tanto é que o ente estadual efetivou investimento de recursos financeiros que no ano de 2022 já se aproximavam de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), incluindo-se os valores para desapropriação de terrenos e execução parcial das obras do HRJP, tornando, segundo comando da Lei de Responsabilidade Fiscal, obrigatória a execução da despesa orçamentária contida em Lei Estadual nº 26.830, de 28 de julho de 2021.

Acerca do tema, colacionamos as lições de Kalil Said de Souza Jabour, em obra **"EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS POR MEIO DE INTERVENÇÃO JUDICIAL – ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL"**⁷, fl. 130, coordenada pelo renomado professor José dos Santos Carvalho Filho:

"Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em seu art. 17, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O que podemos deduzir deste dispositivo é que não basta a despesa prevista em lei orçamentária atrelada a uma norma programática para representar a fonte de despesa obrigatória de caráter continuado, mas sim uma conjugação entre despesa prevista em lei orçamentária e uma lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal para caracterizar a referida despesa obrigatória, ou seja, o

⁷ Referência: CARVALHO FILHO, José dos Santos; DÁBES LEÃO, Simone Letícia Severo e Souza. *Efetivação dos direitos sociais por meio de intervenção judicial: análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021.

reconhecimento de direitos subjetivos por estes atos normativos cria a denominada despesa obrigatória.

Portanto, há uma relação de reconhecimento de direitos públicos subjetivos e caráter impositivo do orçamento, porquanto tais dotações orçamentárias são de cumprimento obrigatório por representarem meios (materiais e financeiros) de efetivação destes direitos subjetivos não restando qualquer margem de discricionariedade para o executor do orçamento deixar de operar as respectivas despesas, sob pena de ter que executar por cumprimento forçado mediante provimento judicial.” (CARVALHO FILHO; DÁBES LEÃO, 2021, p. 130)

Relevante consignar, sem prejuízo da solidariedade entre todos os entes federados para com a prestação dos serviços de saúde da população SUS dependente, a atenção terciária hospitalar foi assumida como obrigação sua, pelo próprio Estado de Minas Gerais, por meio do vigente Decreto Estadual nº 45.015/2009.

Contudo, a despeito de toda normatização suprarreferida e da Política Pública estabelecida, o próprio Estado de Minas Gerais deu causa à última paralisação das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, mediante interrupção de repasses financeiros, e o resultado, como já amplamente ressaltado, foi o abandono da estrutura já edificada, depredações e a permanência dos vazios e déficits assistenciais que poderiam estar superados com essa nova unidade.

2.2. Da violação do direito à saúde como categoria de interesse coletivo

A prestação de serviços de saúde com qualidade e segurança é considerada um direito fundamental, de que o Poder Público, em todas as suas esferas da Federação, pelos seus dirigentes executivos, ainda não cuidou de implementar totalmente.

É direito fundamental que é classificado como *direito das massas* e, se a princípio, os direitos sociais eram defendidos no plano individual, em sua terceira geração recebem proteção como categoria de interesses transindividuais, tendo por exemplo típico o direito público e subjetivo à prestação de serviços de saúde em ambiente hospitalar resolutivo.

A partir de estudo da evolução histórica dos direitos fundamentais, torna-se possível configurar-se a posição passiva do Poder Público, como obrigado à oferta adequada do serviço. E interessa globalmente à sociedade a proteção

coletivizada dos interesses difusos, dentre os quais se incluem a saúde e educação, como direitos de todos e dever do Estado.

Assim, é no plano da defesa dos interesses difusos e, conseqüentemente, com o uso responsável da ação civil pública que se poderá proteger os direitos dos usuários SUS, hoje vítimas das deficitárias medidas estatais praticadas pelo demandado Estado de Minas Gerais, especificamente o descumprimento das ações inseridas na política de regionalização e incremento dos recursos hospitalares que ele próprio implementou.

De outro lado, a partir da evolução histórica é possível afirmar que o direito à adequada prestação de serviços públicos de saúde é um direito social e, por consequência, é direito constitucional de natureza fundamental que, se violado, conforme demonstrado na narração fática, merece proteção jurisdicional coletiva.

A despeito de todo o regramento da tutela coletiva supracitado, urge esclarecer que **se encontra aprovado perante o Comitê Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB-MACRO)**, em sua 178ª Reunião Ordinária (ata constante do ID 8086769) realizada em 06 de outubro do ano de 2022, o escopo assistencial do novo Hospital Regional de Juiz de Fora. Vejamos:

conclusão do entendimento do Comitê Intergestores Bipartite Macrorregional (CIB Macro). Portanto, concluiu Darlene, que após este entendimento, definiu-se que o Hospital Regional apresenta perfil para atendimento ao politrauma adulto e infantil, cirurgia vascular e endovascular, alta complexidade em neurologia e neurocirurgia, atendimento ao paciente Grande Queimado com serviço de cirurgia reparadora, acrescentando-se ao escopo o atendimento às urgências clínicas (gástricas, oftalmo, otorrino, urológicas, dialíticas). A plenária aprovou a pactuação mencionada acima. Depois, Letícia, da Coordenação de Atenção à Saúde de Juiz de Fora, entrou com a pauta: **CAS/SRS/JF: Pactuação das ferramentas de Teleodontologia e Telemedicina - Métodos de Qualidade da Associação para Odontologia Hospitalar (NOAHO) Hospital Dr. Mozart**

Assim, encontram-se previstos para atendimento no novo Hospital Regional de Juiz de Fora diversos vazios assistenciais da região, dentre eles, as seguintes linhas de cuidado: **politrauma adulto e pediátrico; cirurgia vascular e endovascular; alta complexidade em Neurologia e Neurocirurgia; grande queimado.**

Imperioso destacar que o escopo assistencial vislumbrado para atendimento no futuro Hospital Universitário da Universidade Federal de Juiz de Fora (HU/UFJF) em nenhuma hipótese conflita com o escopo de atendimento do Hospital Regional de Juiz de Fora que, repita-se, encontra-se regularmente aprovado em CIB Macrorregional, vez que a demanda de atendimentos em tais especialidades médicas supera em muito a capacidade de alguns poucos prestadores.

Da mesma forma, tem-se que somente na cidade de Juiz de Fora, por escassez de hospitais públicos para atendimento à demanda SUS referenciada de quase 1,6 milhão de habitantes residentes nos 94 municípios que compõem a Macrorregião de Saúde Sudeste, foram contratualizados pelo Município de Juiz de Fora junto à rede privada nada menos que outros cinco hospitais (Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus, Hospital São Vicente de Paulo de Minas Gerais, Instituto Brasileiro de Gestão em Saúde e Hospital Ana Nery), totalizando centenas de leitos particulares conveniados.

Outro ponto também a se considerar é a propositiva da Secretaria de Estado de Saúde-MG em destinar os recursos do Hospital Regional de Juiz de Fora, expressamente previstos em lei estadual, para fins aquisição de equipamentos para o novo HU/UFJF, ou mesmo financiar serviços e hospitais da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG).

Ora, i. Julgador, a subterfúgio utilizado demonstra o verdadeiro intento por parte do requerido Estado de Minas Gerais e seus gestores, consistente na “pulverização” do recurso de R\$ 150 milhões reservados para o término das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, em franco prejuízo à população da macrorregião de saúde, pois é sabido que o Ministério da Educação/Governo Federal já dispõe de recursos para término das obras daquele nosocômio, bem como para sua equipagem, sendo certo, também, que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (FHEMIG) já possui orçamento definido para custear suas políticas assistenciais, incluindo o processo de terceirização da gestão de suas unidades hospitalares para entidades privadas, por meio do Edital FHEMIG nº 01 do ano de **2022**, que desde aquele ano possuía dotações orçamentárias próprias, como o próprio Edital mencionava (<https://www.fhemig.mg.gov.br/1483-fhemig-oss/2410-edital-e-documentos-oss-hrjp-1-2022>).

2.3. Da violação ao princípio *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*

Em prosseguimento à abordagem jurídica, nos deparamos no caso avaliado com a contundente violação pelo Estado de Minas Gerais, ora requerido, ao princípio “*venire contra factum proprium*”, instituto com aplicação pacífica nos tribunais pátrios e que veda comportamentos contraditórios nas relações jurídicas, especialmente no que toca aos atos da Administração Pública.

Com efeito, referida norma principiológica afasta a possibilidade de que nas relações jurídicas as partes se comportem de maneira distinta em momentos diversos, em verdadeira surpresa à outra parte, sob pena de grave violação aos princípios da confiança e da boa-fé objetiva.

Em voto/decisão proferido pelo **Ministro do Supremo Tribunal Luiz Roberto Barroso, em ARE 1509720 / BA** – BAHIA/RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, sendo o julgado publicado em 29/08/2024, o mesmo aduziu:

O venire contra factum proprium encontra respaldo nas situações em que uma pessoa, por um certo período de tempo, comporta-se de determinada maneira, gerando expectativas em outra de que seu comportamento permanecerá inalterado. Em vista desse comportamento, existe um investimento, a confiança de que à conduta será a adotada anteriormente, mas depois de referido lapso temporal, é alterada por comportamento contrário ao inicial, quebrando dessa forma a boa-fé objetiva (confiança). Existem, portanto quatro elementos para a caracterização do venire: comportamento, geração de expectativa, investimento na expectativa gerada e comportamento contraditório.

Ainda acerca do tema, colacionamos voto proferido pelo **Ministro Celso de Mello, em julgamento do Mandado de Segurança MS 33406/DF**, publicado em 08 de novembro de 2016, no Supremo Tribunal Federal, que assim enfatizou:

Cabe enfatizar, de outro lado, que nenhum ato de Comissão de Concurso pode introduzir, no âmbito das relações de direito administrativo entre o Poder Público e os candidatos inscritos no certame, um fator de instabilidade e de incerteza, apto a frustrar, de maneira indevida, legítimas aspirações dos referidos candidatos, especialmente se se considerar a cláusula geral do "nemo potest venire contra factum proprium", que, além de consagrar a proibição do comportamento contraditório, traduz consequência derivada dos princípios da confiança e da boa-fé objetiva, que visam obstar, nas relações jurídicas, práticas incoerentes por parte daqueles que incutem em outrem, em razão de conduta por eles adotada (no caso, o Poder Público), expectativas legítimas que, no entanto, vêm a ser posteriormente contrariadas em função de uma inesperada mudança de atitude conflitante com a conduta inicial (ANDERSON SCHREIBER, "A Proibição de Comportamento Contraditório, Tutela da Confiança e Venire Contra Factum Proprium", p. 212, item 5, 2ª ed., 2007, Renovar; LUCIO PICANÇO FACCI, "A Proibição do Comportamento Contraditório no Âmbito da Administração Pública: A Tutela da Confiança nas Relações Jurídico-Administrativas", "in" Revista da EMERJ, vol. 14, n. 53, p. 197/229, 2011; JUDITH MARTINS-COSTA, "A Ilícitude Derivada do Exercício do Comportamento Contraditório de Um Direito: o

Renascer do Venire Contra Factum Proprium ”, “in ” Revista Forense, vol. 376/109-129, 2004; ALEXANDRE SANTOS DE ARAGÃO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 65/69, item IV.6, 2012, Forense; ALEJANDRO BORDA, “La Teoria de Los Actos Propios”, p. 136/138, 2ª ed., 1992, Abeledo Perrot; HÉCTOR A. AMARAL, “La Doctrina de Los Propios Actos de La Administración Pública”, p. 133/138, 1988, Depalma, v.g.).

Relembro, por oportuno, que essa orientação já foi por mim adotada em processo que julguei nesta Corte (MS 32.136-MC/DF) e cuja decisão restou assim ementada :

“MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGA DE ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO (BIBLIOTECONOMISTA). EDITAL PGR/MPU Nº 08/13. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL QUE ESTEJA EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI. PRECEDENTES. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO . INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA (‘NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM’) NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO. DOUTRINA. PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA . ” - grifamos

Com efeito, a aplicação do princípio “*venire contra factum proprium*” passa pelo atendimento dos seguintes requisitos: (i) factum proprium - uma conduta inicial lícita da parte (ação ou omissão); (ii) legítima confiança da outra parte decorrente da conduta inicial; (iii) comportamento contraditório injustificado - também lícito; e, (iv) existência de dano ou potencial dano a partir da contradição.

Nesta senda, tem-se, inicialmente, que o atual Governador do Estado Romeu Zema incorporou em suas propostas de campanha eleitoral, antes mesmo de seu primeiro mandato como Chefe do poder Executivo Estadual, o compromisso de buscar soluções para retomada das obras dos hospitais regionais em todo o estado, dentre eles o equipamento parcialmente edificado nesta cidade de Juiz de Fora.

Vencido o principal impasse até então existente (ano de 2019) para retomada dos projetos de construção dos hospitais regionais, a partir do recebimento pelo Estado de Minas Gerais de recurso bilionário da empresa VALE, em decorrência do “ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO”, foi aprovada a **Lei Estadual nº 26.830, de 28 de julho de 2021**, que destinou de forma específica o montante de **R\$**

985.935.044,00 para término das obras e aquisição de equipamentos de alguns hospitais regionais.

Naquela mesma época, o Estado de Minas Gerais contratou empresa privada para elaboração de relatório pormenorizado acerca das condições de estrutura e manutenção do Hospital Regional de Juiz de Fora, sendo então apresentado o “Relatório Multidisciplinar” (ID 7288655-PA) elaborado pela empresa LUMENS, datado de 28 de abril de 2021, que reafirmou a possibilidade de retomada as obras, mediante realização dos estudos técnicos e novos projetos.

Ainda, fora celebrado perante o Centro de Autocomposição de Conflitos e Segurança Jurídica (COMPOR), em data de 14/06/2022, acordo (instrumento constante do ID 7216024-PA) no âmbito do Procedimento COMPOR PD nº 50/2022, tendo por participantes o próprio MPMG, o Município de Juiz de Fora e o Estado de Minas Gerais, ora requerido, em que foram estabelecidos compromissos finais para regularização administrativa do processo e retomada da construção do Hospital Regional de Juiz de Fora.

Em continuidade, carreu-se em ID 3671279-PA “Termo de Cessão de Posse” assinado por representantes do Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais, formalizando-se em data de 02 de agosto de 2022 (publicação no Diário Oficial do Município em 16 de agosto de 2022) a transferência da posse e responsabilidades sobre os imóveis em que se encontra edificada a estrutura do Hospital Regional de Regional, ao Estado de Minas Gerais.

Foi neste contexto que o Município de Juiz de Fora, confiante na boa-fé que até o momento permeava as negociações com o Estado de Minas Gerais, editou a **Lei Municipal nº 14.404, de 29 de abril de 2022⁸**, que autorizou a celebração com o Estado de Minas Gerais de termo de confissão de dívida para dação em pagamento em imóveis no valor de **R\$ 132.066.908,27 (cento e trinta e dois milhões, sessenta e seis mil novecentos e oito reais e vinte e sete centavos)**, sendo os débitos oriundos da desaprovação de contas dos convênios 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012, bem como a renúncia expressa ao prosseguimento das defesas e recursos administrativos, bem como do ajuizamento de ações judiciais visando discutir a referida dívida, viabilizando, por fim, a transferência da posse provisória dos imóveis ao ente estadual.

Prosseguindo, já no mês de junho do ano de 2023, o Estado de Minas Gerais apresentou ao Ministério Público documento denominado “Cronograma – Conclusão das Obras do Hospital Regional de Juiz de Fora” (ID 5501054-PA), em que detalhou todas as providências administrativas passíveis de adoção, com previsão de entrega da obra finalizada no primeiro semestre do ano de 2028.

⁸ <https://www.camara.jf.mg.gov.br/sal/norma.php?njt=LEI&njn=14404&njc=>

Em data de 16/03/2024, foi publicado pelo Estado de Minas Gerais, por meio do Departamento de Edificações, Estradas e Rodagem, Edital de Licitação na modalidade Tomada de Preço, sob nº 011/2023⁹, cujo escopo era o de "ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS PARA A RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DA OBRA DO HOSPITAL REGIONAL DE JUIZ DE FORA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, ESTADO DE MINAS GERAIS", com valor estimado de R\$ 1.077.691,92, tendo o certame se mostrado deserto em virtude do baixo valor estipulado pelo ente estadual para a contratação vislumbrada, o que afastou as empresas interessadas.

Pasme, i. Magistrado, a despeito de todas as ações empreendidas pelos gestores estaduais, vieram estes, de forma absolutamente surpreendente, inicialmente através comunicado à imprensa (documentos de ID 7216209, 7216221 e 7216236-PA) e, posteriormente, por meio do Ofício SEINFRA/SUBEDIF nº. 43/2024 (ID 7292643-PA) direcionado ao Município de Juiz de Fora, **a efetivar guinada de cento e oitenta graus em suas intenções**, sendo então comunicada, **sob falsas justificativas técnicas**, a desistência da retomada das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora.

Dúvidas inexistem, portanto, quanto ao preenchimento de todos os requisitos acima referenciados a se constituir, no presente caso, a violação do princípio "**venire contra factum proprium**", o que reafirma a necessidade de imediata intervenção do Poder Judiciário.

2.4. Da propriedade da Ação Civil Pública para a defesa do direito à saúde - Da natureza mandamental de suas decisões

A partir da constatação do descumprimento ao direito material coletivo, em flagrante infringência às Constituições Federal e Estadual, à Lei Federal nº 8.080/1990 e ao próprio Plano Estadual de Educação, torna-se imprescindível que os direitos fundamentais da população SUS dependente da Macrorregião de Saúde Sudeste sejam protegidos através do uso da ação civil pública e consequente decisão jurisdicional coletiva.

A ação civil de natureza mandamental - prevista *no art. 497 do Código de Processo Civil e art. 84 do Código de Defesa do Consumidor* - permite que o Poder Judiciário determine ao Estado que cumpra, imediatamente, suas obrigações legais e constitucionais em relação à comunidade destacada.

9

https://www.der.mg.gov.br/index.php?preview=1&option=com_dropfiles&format=&task=frontfile.download&catid=2240&id=27194&Itemid=1000000000000

A tutela jurisdicional específica, ainda pouco apreciada pelos tribunais e relativamente estudada pela doutrina nacional, tem rompido com antigos paradigmas do tradicional processo civil brasileiro. Não se busca a proteção de direitos individuais de natureza patrimonial ou a ressarcitória, mas sim a proteção integral dos direitos ou interesses difusos violados.

O resultado da tutela jurisdicional pleiteada deve ser célere, econômico, objetivo, útil e permitir a adequada tutela dos direitos e interesses materiais violados, na categoria de interesses difusos, consoante a lição de Luiz Guilherme Marinoni¹⁰:

Como se pode perceber, os novos direitos, como os direitos difusos e coletivos, por dificilmente se conciliarem com a tutela ressarcitória, na verdade não podem ser lesados, sendo necessária, portanto, uma tutela capaz de impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito, bem como uma tutela capaz de remover o ilícito continuado, para que danos não ocorram, não se multipliquem ou não sejam potencializados.

Ainda sobre o tema, preceitua a doutrina pátria¹¹ na obra **"Comentários à Lei de Ação Civil Pública"** (BOCKMANN MOREIRA et al., 2017), às fls.73-74):

Assim e muito embora a *caput* do art. 1º da LACP (editada, lembre-se sempre, quando vigente o CPC/1973 antes de suas grandes reformas e da Constituição) fale em "ações de responsabilidade por danos", os direitos de qualquer uma das categorias ("difusos", "coletivos" ou "individuais homogêneos") podem ser protegidos com as mais variadas formas de tutela, inclusive aquelas que operam apenas no plano jurídico (por meio de provimentos declaratórios constitutivos), ganhando especial relevância a tutela específica de natureza inibitória ou reintegratória (sobre as formas de tutela, ver Arenhart, 2003, p. 116 e ss, e 2014, p. 297-315; Marinoni, 2013b, p. 199 e ss; Marinoni, Arenhart e Mitidiero, 2015, v.2, p.477 e ss). O art. 83 do CDC, aliás, não deixa margem para dúvidas: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela." Igualmente, o art. 82 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003): "Para defesa dos interesses

¹⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela específica - arts. 461, CPC e 84, CDC) - São Paulo, RT, 2000, p. 16.

¹¹ Referência: BOCKMANN MOREIRA, Egno; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHT, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à lei de ação civil pública - revisitada: artigo por artigo, à luz do novo CPC e temas atuais*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017

e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.”

Ainda, outros diplomas não deixam de reconhecer a importância – se não a imprescindibilidade – da tutela preventiva (e então não somente da repressivo-reparatória), para que os direitos sejam adequadamente protegidos. Assim o faz a Lei 7.913/1989, sobre a ação civil pública relativa aos interesses dos investidores no mercado de valores imobiliários (“Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para *evitar prejuízos* ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores imobiliários e aos investidores do mercado...”), bem como art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/1990: “É dever de todos *prevenir a ocorrência de ameaça ou violação* dos direitos da criança e do adolescente.” Veja-se, ainda, a previsão do art. 6º, VI do CDC, também dispondo que o consumidor tem direito a própria “*prevenção de dano*”.

Ora, é evidente a necessidade de que a tutela jurisdicional seja dotada de preventividade, sob pena de o direito material ser totalmente inefetivo. Imaginar, portanto, que a ação civil pública é instrumento utilizável somente para obtenção da “responsabilização por dados” é não apenas desconsiderar o próprio direito material – que não confere proteção apenas quando o direito já foi violado e já houve dano – como também negligenciar o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva – que impõe que sejam dotadas técnicas processuais adequadas para a tutela dos direitos.

Ressalte-se, por fim, o dever constitucional e a legitimidade ativa dele decorrente que permite ao Ministério Público proceder em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e tutela dos direitos sociais, na forma da Constituição Federal, art. 127, e da Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 119.

Na trincheira final, o Poder Judiciário possui o poder-dever de oferecer resposta jurisdicional rápida, célere e eficaz na proteção dos direitos fundamentais.

3. DOS PLEITOS ANTECIPATÓRIOS

Não se pode deixar de detectar a presença indisfarçável dos pressupostos que autorizam a medida liminar, dada a presença de mais do que a mera

probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300 do Código de Processo Civil, que disciplina a tutela liminar de urgência.

Como já exposto e provado, não apenas em nível constitucional, mas também regulamentado e positivado em nível infraconstitucional, é o Estado de Minas Gerais obrigado à adequada atenção hospitalar, que assumiu para si por via do Decreto Estadual nº 45.015/2009 e o inseriu em seu Plano Estadual de Saúde.

Neste vértice, tem-se a inclusão na multicitada Lei Estadual nº 23.830/2021, em seu art. 7º, do escopo de conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora pelo requerido Estado de Minas Gerais.

Por sua vez, vê-se presente de forma ainda mais clara o periculum in mora a ensejar que, com a demora nos trâmites processuais, a população permaneça à mercê dos déficits e mesmo dos graves vazios assistenciais em leitos hospitalares intensivos, clínicos e cirúrgicos, e de procedimentos diagnósticos e terapêuticos apurados nos inquéritos que acompanham esta ação.

É claro que a cada momento em que a omissão do Poder Público Estadual se perpetua, avultam as consequências funestas daí advinda, havendo o esvaziamento do direito material a ser tutelado.

Neste vértice, a despeito de todos os elementos fáticos e jurídicos já aduzidos, o Estado de Minas Gerais optou por descumprir em sua integralidade o acordo assinado junto ao COMPOR/MPMG e, em última análise, sem quaisquer justificativas técnicas ou administrativas, atingir seu intento principal em não dar seguimento às obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, a despeito de investimentos já realizados para desapropriação de bens imóveis e execução parcial do processo construtivo, em torno de R\$ 300 milhões.

Imperioso consignar, também, que o abandono vislumbrado pelo Estado de Minas Gerais e seus gestores em relação à população da Macrorregião de Saúde Sudeste, que totaliza em torno de 1.6 milhão de habitantes, acarretará diversos outros efeitos, dentre eles a retirada da segurança armada que hoje evita que novas depredações venham a ocorrer na edificação existente, acarretando, inclusive, que o imóvel se torne um local ermo propício para outras práticas delituosas, como verificado no passado recente.

A comunidade macrorregional, ora representada, não pode ser punida com a desídia estatal. É necessário que sejam antecipados os efeitos concretos da tutela requerida, sob pena de perpetuação da malfadada inércia administrativa do requerido.

Salienta-se, que no caso vertente a decisão liminar deve fixar multa cominatória por dia de descumprimento (astreintes), pois uma decisão judicial tão importante e tão relevante para a sociedade não pode correr o risco de não ser cumprida.

A realidade atual urge ser alterada no mais curto espaço de tempo, obrigando os administradores a não recuarem nesse propósito, sob pena de institucionalizar-se, de vez, o descaso para com a comunidade defendida e com o erário público.

A multa pecuniária diária deve ser, ainda, suficiente para afastar qualquer avaliação meramente financeira, mediante fixação de valor razoável que vença a recalcitrância do Poder Público em cumprir com sua obrigação, e ser revertida em benefício do Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora, cidade referência para toda macrorregião de saúde.

In casu, a proteção jurídica dos interesses em tela encontra-se fartamente demonstrada e pode ser aferida de plano, sendo também certa a responsabilidade do Poder Público Estadual que é, de proporcionar os meios necessários à garantia dos interesses jurídicos protegidos.

A nova missão social do Juiz, especialmente no que tange aos provimentos de urgência, não foi olvidada pelo processualista Luiz Guilherme Marinoni¹², idealizador do instituto da antecipação da tutela no direito pátrio:

"Prudência e equilíbrio não se confundem com medo, e a lentidão da justiça exige que o juiz deixe de lado o comodismo do procedimento ordinário – onde alguns imaginam que ele não erra – para assumir **as responsabilidades de um novo juiz, de um juiz que trata dos 'novos direitos' e que também tem que entender – para cumprir a sua função sem deixar de lado a sua responsabilidade ética e social – que as novas situações carentes de tutela não podem, em casos não raros, suportar o mesmo tempo que era gasto para a realização dos direitos de sessenta anos atrás**, época em que foi publicada a célebre obra de Calamandrei, sistematizando as providências cautelares. (...)

Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou

¹² MARINONI, L. G. A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, Malheiros, 2ª ed., 1996, p. 111/114.

o juiz a correr o risco de provocar um dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais favorável.”

Antes ao exposto, pugna o Ministério Público o deferimento por esta r. Juízo das seguintes medidas antecipatórias, em sede de tutela de urgência *inaudita altera pars*:

3.1. a determinação para que o Estado de Minas Gerais garanta, até decisão final neste feito, sob suas expensas, a manutenção de segurança armada na estrutura/imóvel do Hospital Regional de Juiz de Fora, evitando-se maiores depredações ao bem e a ocorrência de práticas delitivas diversas no local;

3.2. o bloqueio da quantia de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) das contas do Estado de Minas, com transferência para conta judicial REMUNERADA a ser criada, vinculada ao processo judicial, sendo o valor equivalente ao montante “reservado” pelo requerido para conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, conforme expressamente declarado em Ofício de ID 7292643-ID, e em observância à dotação orçamentária prevista em Lei Estadual nº 23.830/2021, evitando-se a destinação do recurso de forma diversa da inicialmente prevista;

3.3. o congelamento da dívida existente entre Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais decorrente da desaprovação de contas nos convênios nº 237/2009, 728/2009 e 1845/2012, no montante apurado em data de 02/08/2022, oportunidade em que fora celebrado o Termo de Cessão de Posse (02 de agosto de 2022 – documento de ID 3671279-PA), conforme previsão constante do item IV acordo celebrado perante o COMPOR/MPMG em data de 14 de junho de 2022 – *requerido deverá apresentar cálculo do referido valor atualizado dentro dos parâmetros ora fixados, em até 30 dias;*

3.4. vedação ao Estado de Minas Gerais, ora requerido, da prática de qualquer ato de cobrança contra o Município de Juiz e Fora, decorrente da desaprovação de contas nos convênios nº 237/2009, 728/2009 e 1845/2012, bem como vedação de bloqueio junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI/MG (Decreto Estadual nº 35.304/1993) e Cadastro Geral de Convenientes do Estado-CAGEC (Decreto Estadual 44.293/2006, até que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais analise/delibere projeto de lei destinado ao recebimento pelo Estado de imóveis em dação em pagamento decorrentes das dívidas oriundas dos convênios referidos;

3.5. a determinação ao Estado de Minas Gerais, para que no prazo de 90 (noventa dias), proceda à abertura de processo licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração dos projetos e estudos técnicos imprescindíveis à definição das intervenções necessárias para conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, bem como no sentido de viabilizar os cálculos dos respectivos custos, seguindo-se o cronograma amplamente divulgado – ID 5501054;

3.6. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), em atendimento ao disposto em item IV do acordo firmado perante o COMPOR/MPMG em data de 14 de junho de 2022, submeta à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALEMG) projeto de lei para autorização do recebimento dos imóveis indicados no Anexo Único da Lei Municipal nº 14.404/2022, em dação em pagamento da dívida do Município de Juiz de Fora referente à desaprovação das contas dos convênios 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012, devendo estar consignado no aludido projeto de lei a cessação da incidência de juros da dívida a partir de 02 de agosto de 2022 (data da assinatura do Termo de Cessão da Posse dos imóveis);

3.7. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, no prazo de 90 (noventa dias) após o recebimento dos novos projetos elaborados destinados à conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, proceda, por meio da SEINFRA/DER/MG, à orçamentação das obras pendentes de forma a permitir a elaboração do respectivo Edital de Licitação, com abertura do referido processo licitatório, seguindo-se o cronograma amplamente divulgado – ID 5501054;

3.8. que o Estado de Minas Gerais proceda à retomada e conclusão das obras de construção do Hospital Regional de Juiz de Fora, tão logo vencidas as etapas anteriores, a partir dos recursos bloqueados advindos da previsão orçamentária constante da Lei Estadual nº 23.830/2021, devendo, ainda, financiar complementarmente as ações através de recursos do tesouro estadual;

3.9. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, em data ainda dentro do cronograma da obra de conclusão das obras do HRJF, proceda à aquisição de equipamentos e insumos, além de especificação de dotação orçamentária para disponibilização de recursos humanos técnicos necessários à prestação dos serviços planejados, em Lei Orçamentária para o ano seguinte;

3.10.a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, em data ainda dentro do cronograma das obras de conclusão do HRJF, proceda à especificação do custeio do Hospital Regional de Juiz de Fora em dotação orçamentária em separado para o ano seguinte;

3.11. em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima, seja imposto ao Estado de Minas Gerais o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora, até o limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões), sem prejuízo de incidência de correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça.

4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais requer a este r. Juízo:

1. o recebimento da presente petição e processamento, com os documentos que a instruem;
2. a concessão das medidas antecipatórias da tutela, em sede liminar, constantes dos **itens 3.1 a 3.11** desta exordial;
3. a citação do requerido Estado de Minas Gerais na forma do art. 242, § 3º do Código de Processo Civil para, querendo, contestar o presente pedido, no prazo legal e, caso entenda Vossa Excelência pela realização de audiência de conciliação, requerendo a necessária e imprescindível presença do Excelentíssimo Secretário de Estado de Saúde, dado ser o gestor estadual e ordenador de despesas em saúde;
4. a notificação do Município de Juiz de Fora, polo desta Macrorregião de Saúde Sudeste e integrante do processo de mediação realizado junto ao COMPOR/MPMG para, querendo, integrar a lide como **litisconsorte ativo**;
5. após instrução do feito, o **juízo de procedência final dos pedidos**, para tornar definitiva a condenação do Estado de Minas Gerais ao cumprimento das obrigações de não fazer e de fazer postuladas, a saber:
 - 5.1. a determinação para que o Estado de Minas Gerais imediatamente garanta a manutenção de segurança armada na estrutura/imóvel do Hospital

Regional de Juiz de Fora, evitando-se maiores depredações ao bem e a ocorrência de práticas delitivas diversas no local;

- 5.2. o bloqueio imediato da quantia de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) das contas do Estado de Minas, com transferência para conta judicial REMUNERADA a ser criada, sendo o valor equivalente ao montante “reservado” pelo requerido para conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, conforme expressamente declarado em Ofício de ID 7292643, e em observância à dotação orçamentária prevista em Lei Estadual nº 23.830/2021, evitando-se a destinação do recurso de forma diversa da inicialmente prevista;
- 5.3. o congelamento imediato da dívida existente entre Município de Juiz de Fora e Estado de Minas Gerais decorrente da desaprovação de contas nos convênios nº 237/2009, 728/2009 e 1845/2012, no montante apurado em data de 02/08/2022, oportunidade em que fora celebrado o Termo de Cessão de Posse (02 de agosto de 2022 – documento de ID 3671279-PA), conforme previsão constante do item IV acordo celebrado perante o COMPOR/MPMG em data de 14 de junho de 2022;
- 5.4. vedação imediata ao Estado de Minas Gerais da prática de qualquer ato de cobrança contra o Município de Juiz e Fora, decorrente da desaprovação de contas nos convênios nº 237/2009, 728/2009 e 1845/2012, bem como vedação de bloqueio junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira-SIAFI/MG (Decreto Estadual nº 35.304/1993) e Cadastro Geral de Convenientes do Estado-CAGEC (Decreto Estadual 44.293/2006, até que a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais analise/delibere projeto de lei destinado ao recebimento pelo Estado de imóveis em dação em pagamento decorrentes das dívidas oriundas dos convênios referidos;
- 5.5. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, em atendimento ao disposto em item IV do acordo firmado perante o COMPOR/MPMG em data de 14 de junho de 2022, no prazo de 30 dias submeta à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALEMG) projeto de lei para autorização do recebimento dos imóveis indicados no Anexo Único da Lei Municipal nº 14.404/2022, em dação em pagamento da dívida do Município de Juiz de Fora referente à desaprovação das contas dos convênios 237/2009, 728/2009 e 1.845/2012, devendo estar consignado no aludido projeto de lei a cessação da incidência de juros da dívida a partir de 02 de agosto de 2022 (data da assinatura do Termo de Cessão da Posse dos imóveis);

- 5.6. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, no prazo de 30 dias, proceda à abertura de processo licitatório tendo por objeto a contratação de empresa especializada na elaboração dos projetos e estudos técnicos imprescindíveis à definição das intervenções necessárias para conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, bem como no sentido de viabilizar os cálculos dos respectivos custos, seguindo-se o cronograma amplamente divulgado – ID 5501054;
- 5.7. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, no prazo de 90 (noventa dias) após o recebimento dos novos projetos elaborados destinados à conclusão das obras do Hospital Regional de Juiz de Fora, proceda, por meio da SEINFRA/DER/MG, à orçamentação das obras pendentes de forma a permitir a elaboração do respectivo Edital de Licitação, com abertura do referido processo licitatório, seguindo-se o cronograma amplamente divulgado – ID 5501054;
- 5.8. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que proceda à retomada e conclusão das obras de construção do Hospital Regional de Juiz de Fora, tão logo vencidas as etapas anteriores, a partir dos recursos bloqueados advindos da previsão orçamentária constante da Lei Estadual nº 23.830/2021, devendo, ainda, financiar complementarmente as ações através de recursos do tesouro estadual;
- 5.9. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, em data ainda dentro do cronograma da obra de conclusão do HRJF, proceda à aquisição de equipamentos e insumos, além de especificação de dotação orçamentária para disponibilização de recursos humanos técnicos necessários à prestação dos serviços planejados, em Lei Orçamentária para o ano seguinte;
- 5.10. a determinação ao Estado de Minas Gerais para que, em data ainda dentro do cronograma da obra de conclusão do HRJF, proceda à especificação do custeio do Hospital Regional de Juiz de Fora em dotação orçamentária em separado para o ano seguinte;
- 5.11. em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima, seja imposto ao Estado de Minas Gerais o pagamento de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao Fundo Municipal de Saúde de Juiz de Fora, até o limite de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões), sem prejuízo de incidência de correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça.

Das provas e do valor da causa

Protesta por provar o alegado através da produção de provas documentais constantes do Procedimento Administrativo anexo, bem ainda por meio das provas novas que surgirem.

Desde já, requer o Ministério Público seja instada a Secretaria de Estado de Saúde/MG a apresentar nos autos relatório anual (período: anos 2019 a 2024) de todas as ações judiciais propostas contra o Estado de Minas Gerais no âmbito da Macrorregião de Saúde Sudeste, visando ao acesso a leitos hospitalares SUS na rede estabelecida, indicando de forma individualizada: número do processo, data de recebimento do mandado judicial, especialidade médica e procedimento necessitado, tempo total de espera do paciente entre o primeiro pedido de transferência e a chegada ao hospital de destino, tipo de leito demandado (enfermaria/UTI), valor total pago pelo Estado no caso de transferência para hospital não conveniados SUS.

Requer-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Saúde/MG informe, em relação ao mesmo período apurado de 2019 a 2024, o quantitativo mensal de laudos SUSfácil cancelados por motivo "ÓBITO" no âmbito da Macrorregião de Saúde Sudeste, sem que a transferência inter-hospitalar almejada tenha se concretizado, indicando-se os números dos laudos SUSfácil e as especialidades médicas necessitadas.

Ainda, seja oficiada a Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora para que apresente nos autos relatório anual (período: anos de 2019 a 2024) de todas as ações judiciais propostas contra o Município de Juiz de Fora visando ao acesso a leitos hospitalares SUS na rede estabelecida, indicando de forma individualizada: número do processo, data de recebimento do mandado judicial, especialidade médica e procedimento necessitado, tempo total de espera do paciente entre o primeiro pedido de transferência e a chegada ao hospital de destino, , tipo de leito demandado (enfermaria/UTI), valor total pago pelo Estado no caso de transferência para hospital não conveniados SUS.

Requer-se, ainda, que a Secretaria de Saúde do Município de Juiz de Fora informe, em relação ao mesmo período apurado (anos de 2019 a 2024), o quantitativo mensal de laudos SUSfácil cancelados por motivo "ÓBITO" sob gestão da Central Municipal de Regulação, sem que a transferência intra-hospitalar almejada tenha se concretizado, indicando-se os números dos laudos SUSfácil e as especialidades médicas necessitadas.

Dá à causa o valor de R\$ 300.000.000,00, na forma do art.
291 do novo CPC.

Juiz de Fora, 23 de setembro de 2024.

Danielle Vignoli Guzella Leite
Promotora de Justiça

Jorge Tobias de Souza
Promotor de Justiça

Rodrigo Ferreira de Barros
Promotor de Justiça